



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.00194-3/RS

RELATOR ORIGINÁRIO : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
RELATOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO : JUIZ PAIM FALCÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA DÉCIMA SEGUNDA VARA
PARTE A : FARINA S/A FUNDIÇÃO E METALURGIA
PARTE R : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : Eduardo Cozza Magrisso

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. ARGUIÇÃO REJEITADA.

1. Estabelecendo, a isenção tributária, uma desigualdade em nome do interesse ou conveniência públicos, não há que se falar em ofensa ao texto constitucional. Esta - a inconstitucionalidade - ficaria evidente se a isenção não tivesse por escopo quer o interesse, quer a conveniência públicos;
2. Buscando-se, por via da aludida isenção, uma modernização da política de importações, usou a Autoridade Pública de seu Poder de Polícia, especialmente seu comando e controle da política de comércio exterior. Evidente, pois, o interesse público, autorizador do discrimen;
3. Inocorrência de alteração do comando, contido no art. 63, II, do Código Tributário Nacional, posto que o Decreto-Lei nº 2.434/88 limitou-se a estabelecer o momento a partir do qual é dispensado o pagamento do mencionado tributo;
4. Contraditório e paradoxal será pretender-se reconhecer a inconstitucionalidade de determinado texto legal e, em nome da isonomia, reclamar sua aplicação a situações concretas;
5. Arguição rejeitada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, rejeitar a Arguição de Inconstitucionalidade, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Porto Alegre, RS, 12 de setembro de 1990. (data do julgamento)

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U DE 14 / 11 / 90.

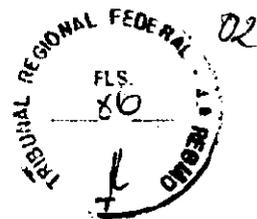
JUIZ PAIM FALCÃO, Relator designado para redigir o Acórdão

JUIZ ELI GORAIEB, Presidente

CERTIFICO que esta é cópia fiel do original constante dos autos do processo nº

89.04.00194-3 Dou 16. Porto Alegre, 16/11/90.

Diretora da Secretaria do Plenário



ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

NA REMESSA "EX OFFICIO" Nº 90.04.00194-3 - RS

PARTE A : FARINA S/A FUNDIÇÃO E METALURGIA

PARTE R : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER:

Trata-se de mandado de segurança objetivando o direito de efetuar o fechamento de câmbio sem o pagamento do IOF referente às importações traduzidas nas guias acostadas aos autos, apesar de emitidas antes de 1º de julho de 1988, sob o fundamento de ser inconstitucional o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 10.05.1988, que isentou do IOF as operações realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de guias de importação, ou documento assemelhado, emitida a partir do dia 1º de julho de 1988.

Referido artigo 6º (do Decreto-lei nº 2.434, de 1988), assim dispõe:

"Art. 6º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 01 de julho de 1988.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dis



dispensados, a isenção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 01 de julho de 1988."

Levado o feito a julgamento, em sessão do dia 15.05.90, decidiu a Segunda Turma, por maioria, vencido o Relator, Juiz Teori Zavascki, acolher a arguição de inconstitucionalidade do artigo 6º do citado decreto-lei, por ofensa à isonomia - na parte em que, de forma implícita, excluiu da isenção do IOF as operações de câmbio realizadas a partir de 1º.07.88, e cujas Guias de Importação ou documento equivalente houvessem sido emitidos em data anterior a 1º.07.1988 -, determinando a remessa ao PLENO, à vista do disposto no artigo 97 da Constituição da República, combinado com os artigos 167 e 168 do Regimento Interno.

O Ministério Público Federal junto a este Tribunal, em sua manifestação, não vislumbrou inconstitucionalidade no apontado artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 1988.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial followed by a horizontal line.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

NA REMESSA "EX OFFICIO" Nº 90.04.00194-3

PARTE A : FARINA S/A FUNDIÇÃO E METALURGIA

PARTE R : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER:

V O T O

"O princípio da igualdade diante da lei encontrou a mais plena concretização positiva nos textos constitucionais modernos, sendo considerado por LASKI, nas suas "Reflections on the Revolution of our Time", como a idéia básica da democracia" (PINTO FERREIRA, Princípios Gerais do Direito Constitucional, ed. José Konfino, 1955, Tomo II, pág. 665 e seguintes).

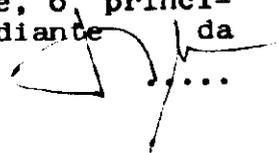
O princípio foi assimilado pela quase totalidade das constituições. Assim pela 14ª emenda da constituição federal americana de 1787, ao estabelecer a norma fundamental da "equal protection of the laws", como uma limitação ao poder estatal emanada do próprio poder constituinte.

A constituição alemã de Weimar de 1919 - ao prescrever, no artigo 109, que "Alle Deutschen sind vor dem Gesetze gleich".

A constituição francesa de 1946 - ao proclamar em seu preâmbulo que "a França forma com os povos de além-mar uma União, fundada sobre a igualdade dos direitos e deveres, sem distinção de raça ou religião".

Ao discorrer sobre a interpretação científica do princípio da igualdade, PINTO FERREIRA assim se expressa (obra cit.):

"O prof. FISCHBACH, analisando com desusado brilho, em Allgemeine Staatslehre, o princípio constitucional da igualdade diante da



lei, mostra como a doutrina clássica de interpretação "identifica esta norma com a da igualdade frente à lei, i.é., as leis, qualquer que seja o seu conteúdo, e indiferentemente das pessoas a que afeta, devem ser aplicadas sem contemplação". Nesse sentido, ANSCHUETZ, na "Verfassung des Deutschen Reichs" (p. 460), simbolizando a velha concepção, sustenta que o preceito significa que há igualdade de todos diante do juiz e da autoridade administrativa, ou seja, igualdade perante a lei, e não igualdade da lei: "Er befiehlt Gleichheit vor dem Gesetz, nicht Gleichheit des Gesetzes. Er ist eine Richtschnur nicht fuer den, der das Gesetz gibt, sondern fuer den, der es handhabt. Gleichheit vor dem Richter und vor der Verwaltung".

Tal o princípio da igualdade formal - de serem tratados igualmente dentro da lei posta, defendida pelos juristas liberais como STIER-SOMLO, GIESE, HAURIUO e outros.

O alvorecer das repúblicas democráticas - a partir da segunda parte do século 18, com a Revolução Francesa, a luta pelos direitos fundamentais do cidadão e a abundante literatura política dos tempos modernos - veio a por de lado a interpretação restritiva, formal, do princípio da igualdade, passando-se a atribuir-lhe uma compreensão mais ampla e humanista. Neste sentido HATSHECK, TRIEPEL e LEIBHOLZ, lembrados por PINTO FERREIRA (aquele último, em seu livro "Gleichheit vor dem Gesetz", Berlim, 1925, p. 57) - afirmaram que a igualdade constitui "uma proibição à legislação de classe", ou "proíbe um tratamento desigual pelo legislador ou pelo executivo", ou ainda, que "os mesmos fatos devem ser tratados igualmente".

Os sucessivos textos constitucionais brasileiros (1946, art. 141, § 1º; 1967, art. 150, § 1º, 1969, art. 153, § 1º; e a de 1988, art. 150, caput) - embora à primeira vista pareçam consagrar apenas o princípio da igualdade formal - "Die Gleichheit vor dem Gesetz", na expressão "Todos são iguais perante a lei" -, na realidade, por imposição da moderna interpretação do Direito Consti-

.....

Constitucional, ela alberga, também, no dizer da doutrina germânica antes referida, "Die Gleichheit des Gesetzes".

Esse o ensinamento de FRANCISCO CAMPOS (RDA 10/326), lembrado por GERALDO ATALIBA, em seu bem fundamentado Parecer sobre o "thema decidendum" (RDT 44/18), ao afirmar que "A lei será igual para todos e a todos se aplicará com igualdade. É um direito incondicional ou absoluto. Não tolera limitações, não admite exceção, seja qual for o motivo invocado; lei alguma, nenhum poder, nenhuma autoridade poderá, direta ou indiretamente, de modo manifesto ou sub-reptício, mediante ação ou omissão, derogar o princípio da igualdade".

Por fim, o escólio de PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967, RT, 2ª ed., tomo IV, pág 698), ao ensinar que "O princípio ("Todos são iguais perante a lei") dirige-se a todos os poderes do Estado. É cogente para a legislatura, para a administração,

e para a Justiça. Aliás, podem ser explicitados dois princípios: um, de igualdade perante a lei feita, e outro, de igualdade na lei por fazer-se. Não só a incidência e a aplicação que precisam ser iguais, é preciso que seja igual a legislação. O princípio igualitário abre para o lado dos órgãos aplicadores (Poderes Executivo e Judiciário) e para o lado do órgão legislativo."

A aplicação do princípio constitucional da igualdade - obviamente na lei posta e na lei por fazer-se - tem merecido modernamente o maior destaque na literatura jurídica internacional, e hoje também nacional.

VICTOR UCKMAR - em seu livro "Princípios Comuns de Direito Constitucional Tributário" (trad. de Aurélio Greco, RT, 1976) -, embasando-se em D. ALBERGO, GERLOFF e NEUMARK, e RIEWALD, refere que "A igualdade perante os gravames fiscais pode ser entendida em dois sentidos:

a) em sentido jurídico, como paridade de posição, com exclusão de qualquer privilégio de classe, re-

religião e raça, de modo que os contribuintes, que se encontrem em idênticas situações, sejam submetidos a idêntico regime fiscal;

b) em sentido econômico, como dever de contribuir aos encargos públicos em igual medida, entendida em termos de sacrifício, isto é, ... em relação à capacidade contributiva dos indivíduos."

No sentido da igualdade jurídica a que se refere UCKMAR, RIEWALD (em "Reichsabgabenordnung und Steueranpassungsgesetz", vol. I, Berlim, 1956, pág. 26) afirma que "gleichartige Tatbestände sind gleich zu besteuern", ou então, no dizer de GERLOFF (em "Handbuch der Finanzwissenschaft", "Steuerwirtschaftslehre", Tübingen, vol. II, 1954, pág. 273), "gleich Verhältnisse, gleiche Steuern".

Refere UCKMAR que a igualdade jurídica coincide, em substância, com o princípio da generalidade da imposição, lembrando que a França introduziu o princípio no texto constitucional, após a Revolução, por receio de que os privilégios fiscais da nobreza e do clero - que consideravam desonroso pagar os impostos - pudessem voltar.

Na Argentina, diz UCKMAR, "... desenvolveu-se ampla casuística jurisprudencial sobre o conceito de igualdade tributária no sentido jurídico. A orientação da Suprema Corte pode assim ser resumida:

1. a igualdade perante a lei consiste em a lei dever ser igual para todos que se encontrem em situações idênticas, e na proibição de estabelecer exceções ou privilégios tais que excluam a favor de um aquilo que é imposto a outros, em idênticas circunstâncias;

2. a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias de contribuintes sujeitos a um diferente tratamento fiscal, sempre que ocorram as seguintes circunstâncias: a) todos os contribuintes compreendidos na mesma categoria devem ter idêntico tratamento; b) a classificação em diversas categorias deve encontrar racional fundamento em diferenças reais; c) a

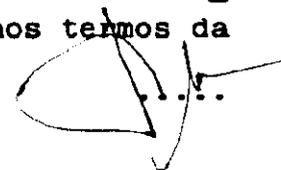
classificação deve excluir toda discriminação arbitrária, injusta ou hostil, contra determinadas pessoas ou categorias de pessoas; d) a diferença deve comportar uma justa igualdade, sob o aspecto equitativo; e) a diferença deve respeitar a uniformidade e a generalidade do tributo".

No que pertine à igualdade em sentido econômico, que diz respeito à distribuição da carga tributária, continua UCKMAR, "... quase todas as Constituições italianas, a partir das emanadas no fim do século XVIII, à semelhança do previsto no art. 13 da "Déclaration des droits" de 1789, estabeleceram que os impostos deveriam ser repartidos em proporção às possibilidades econômicas dos particulares, enquanto algumas delas impunham diretamente a aplicação de determinados tipos de impostos".

Assim também a Constituição Brasileira de 1946 (art. 202), estabelecia que "Os tributos terão caráter pessoal sempre que possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte".

A Emenda Constitucional nº 18/65 à Constituição de 1946 revogou citado artigo 202, ao argumento de que "Trata-se de simples regra programática endereçada ao legislador ordinário, mas, pelo menos no sistema constitucional brasileiro, insuscetível de eficácia normativa, de vez que ao juiz não se reconhece latitude para apreciar os fundamentos extrajurídicos da lei" (Primeiro Relatório da Comissão de Reforma Tributária, FGV, Publ. nº 17/66, item 3/30, pág. 46).

Omissas foram a respeito as Constituições de 1967 e de 1969, voltando a matéria a receber destaque na Constituição de 1988 (art. 145, § 1º), "verbis": "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da



lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

Verdade, envolvendo-se, na espécie dos autos, restritamente o exame, a interpretação e a aplicação da denominada igualdade no sentido jurídico - "Gleich Verhältnisse, gleiche Steuern" -, despiciendo trazer-se à baila a questão da justa e equitativa distribuição da carga tributária, além de se tratar de matéria essencialmente pré-jurídica, a informar o legislador no estabelecimento de impostos preferencialmente pessoais e progressivos, ao invés dos reais, proporcionais e regressivos.

Lançadas tais preliminares, tive o cuidado, talvez excessivo, de insistir no desdobramento do princípio constitucional da isonomia, para dizer que a missão constitucional do Poder Judiciário não se restringe àquela mais singela, de dizer, no caso concreto, da possível desigualação perante a lei (igualdade apenas formal), mas aquela mais ampla, do controle jurisdicional mais profundo, da possível desigualação na lei por fazer-se, no dizer de PONTES.

Dessa missão não pode o Poder Judiciário demitir-se, ao argumento, inaplicável no caso presente, de que estender favor fiscal lesivo à isonomia significaria editar norma legal isentiva, atribuição privativa do Poder Legislativo. Nesse sentido o voto do Min. OTÁVIO GALLOTTI, no julgamento do RE 102.553-1 - RJ, RTJ 120/738: "... um benefício fiscal increpado de discriminatório não possui o condão de estender, aos contribuintes dele excluídos, o favor impugnado. Tal ampliação escaparia aos lindes do controle judicial e ingressaria na esfera da atividade legislativa". Em síntese, decidiu o Supremo que a concessão legislativa de algum favor fiscal discriminatório a alguém não autoriza o Poder Judiciário, ao fundamento da isonomia, estender favor idêntico a terceiro. Nada mais certo, pois que tal implicaria usurpação de função legislativa.

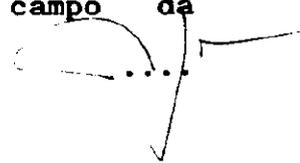
Fácil de se verificar que tal orientação jurisprudencial tem por pressuposto situação fática totalmente diversa: a concessão legislativa de favor fiscal, de benefício fiscal discriminatório, por isso de "per se" lesivo à isonomia. No caso presente, muito ao inverso, trata-se da instituição de um novo regime geral de não tributação pelo IOF (legislativamente trazido como isenção, porquanto da respectiva regra genérica de incidência resta a tributação das operações com serviços - DL 1.783/80, art. 1º, V, alterado pelo DL 1.844/80, art. 1º) de todo o campo econômico da importação futura de mercadorias, deixando, a lei, do lado de fora, alguns casos, também de importações futuras com operações de câmbio futuras, pela simplista razão de a respectiva Guia de Importação (instrumento hábil à obtenção da licença para importar e ao encaminhamento da futura operação de câmbio) haver sido expedida pela CACEX em data anterior à aplicação da lei nova.

Veja-se, é o seguinte o teor do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988:

"Art. 6º. Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 01 de julho de 1988.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isenção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 01 de julho de 1988."

Repita-se, à vista dos termos do artigo 6º, transcrito, fácil de se ver que não se trata nem de favor fiscal, nem de benefício fiscal discriminatório. Bem ao contrário, trata-se de um novo regime geral, por isso não discriminatório, que veio a excepcionar da tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras todo o campo da



importação de mercadorias, certamente porque já onerado pelo Imposto de Importação. Sem qualquer sentido prático manter-se essa dupla tributação, praticamente idêntica, sem que aquele imposto, o IOF, oferecesse o instrumental pronto e flexível como o do Imposto de Importação, capaz de ajustar-se imediatamente às contingências da política econômica, em especial às do comércio exterior, por independer, este último, da anterioridade tributária e da flexibilização de parte do próprio Poder Executivo. Apenas depois, pela Constituição de 1988, readquiriu o IOF tais propriedades (arts. 150, § 1º, e 153, § 1º), inicialmente atribuídas pela Emenda Constitucional nº 18/65.

Enfim, o de que se trata não é criar distinta norma jurídica concessiva de favor fiscal, mas de dizer se atenta contra a **isonomia, direito incondicional ou absoluto** no dizer de FRANCISCO CAMPOS, protrair, a norma legal, geral, isentiva (do IOF), da universalidade de bens importados, apenas aqueles cujas Guias de Importação ou documento equivalente tenham sido emitidos em data anterior a 1º de julho de 1988. Constatada a ofensa à **isonomia**, não haverá norma isencional a ser criada, mas cumprirá arredar-se a restrição legal, explícita ou implícita, **dando-se aplicação, por inteiro, à regra legal geral isentiva.**

Com efeito, a teor da dicção do artigo 6º do referido decreto-lei, passariam ao regime geral da isenção objetiva do IOF todas as operações de câmbio relativas a bens importados cujas Guias de Importação ou documento equivalente viessem a ser emitidos a partir de 01 de julho de 1988, mantido, assim, o campo da tributação restrito às operações de câmbio relacionadas com serviços (Lei nº 1.783/80, art. 1º, IV, com a alteração procedida através do Decreto-lei nº 1.844/80).

Como divisor, no tempo, do anterior regime da tributação, para o novo regime da isenção, a lei no

.....

13

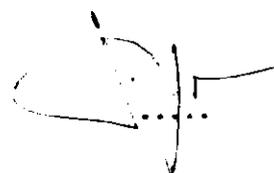
nova erigiu como fator de discrimen a emissão da correspondente Guia de Importação pela CACEX, e como fator temporal sua emissão a partir de 01 de julho de 1988.

Desr'arte, nos estritos termos da lei nova, estariam albergados pela isenção (a) todas aquelas operações de câmbio com bens importados cujas Guias de Importação (ou documento equivalente) tenham sido emitidos a partir de 01.07.88. Por outro lado, restariam fora do alcance do regime isencional da lei nova (b) todas aquelas operações de câmbio com bens importados, cujas Guias de Importação (ou documento equivalente) tenham sido emitidos em data anterior a 01.07.88, e isso sem particularizar sobre se tenham as respectivas importações se efetivando antes ou depois de 01.07.88.

Para bem se interpretar e aplicar a lei nova, sem ofensa ao delineamento constitucional da isonomia, cumpre, antes de mais nada, e a partir do seu texto expresso, perquirir a vontade real da norma interpretanda, a essência de sua vontade. E esta, tenho certo para mim, foi a de estabelecer o regime isencional do IOF no que pertine às importações posteriores a 1º de julho de 1988, e isso via de referência ao respectivo instrumento formalizador - a Guia de Importação emitida a partir de 01 de julho de 1988. Essa a vontade fundamental da lei, suficientemente expressa e inteligível do seu todo, que haverá de se pôr em destaque, eis que emerge até da respectiva exposição de motivos.

Dessa forma, o elemento de discrimen acolhido - a emissão de Guia de Importação -, embora à primeira vista desconexo e impertinente à fundamentação da desigualação de regimes jurídicos procedidos, na realidade, e na sua essência, guarda pertinência com as importações feitas antes de 01 de julho de 1988, ou feitas dessa data em diante.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua ini



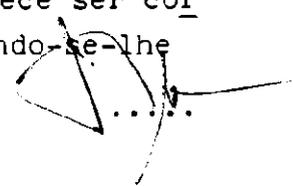
inigualável monografia a respeito da igualdade - "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade" (RT, SP, 1984, pág. 48) -, refere que "... o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscrive aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjugação deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados".

E segue:

"Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade a firmada".

Enfim, dizendo as Guias de Importação (e logicamente a sua emissão) direto respeito às importações de bens - estas as visadas pelo novo regime de desoneração -, há como se imaginar, pelo menos num exame perfunctório, o suficiente grau de correlação lógica entre o fator de discrimen adotado pela lei e a disparidade de regimes jurídicos dispensados, com vistas a se não ferir a isonomia.

Conhecido, porém, o real campo de aplicação da lei fiscal, imperioso se enxergar o hiato temporal que normalmente deflui entre a data da expedição da Guia de Importação e a da real importação da mercadoria, operação que lhe dá fundo, hiato esse que se torna sobremaneira significativo quando - o que é comum - uma única Guia de Importação instrumentaliza múltiplas e sucessivas importações futuras. Considerada tal realidade fática, e com vistas a resguardar a eficácia do princípio isonômico, não haverá como se prestigiar, para efeitos do justo regime discriminatório, aquelas Guias de Importação emitidas anteriormente a 01 de junho de 1988 e respeitantes a importações que se verificaram dessa data em diante. Tal assimetria - com vistas a resguardar o princípio isonômico - merece ser corrigida pelo intérprete da lei fiscal, expungindo-se-lhe

.....


aqueles termos ou expressões, explícitas ou implícitas, que possam retirar do regime geral da não tributação determinadas operações cambiais, inobstante respectivos bens haverem sido importados após 30 de junho de 1988, quando passou a vigor o regime da não tributação.

O marco divisor de águas entre os dois regimes - importações anteriores e importações posteriores à aplicação da lei nova - haverá de ser a data de sua importação, exteriorizada, esta, pela legislação do Imposto de Importação, como sendo a data de registro da respectiva Declaração de Importação na repartição alfandegária. Pelos mesmos fundamentos, e sem lesão ao princípio isonômico, restarão fora do alcance do regime geral da não tributação aquelas operações cambiais futuras (após 30.06.88), correspondentes a importações (e obviamente emissões de Guias de Importação) anteriores a 01 de julho de 1988. Neste particular, aliás, vejo-me levado a revisar em parte e restringir posicionamento antes adotado em primeira instância, quando concedi diversas Seguranças a operações cambiais realizadas ao tempo da vigência da lei nova, alcançando, então, inclusive, importações anteriores àquela data.

Bem calha à espécie o ensinamento de FRANCESCO FERRARA, em seu "Tratatto de Diritto Civile Italiano" (Roma, 1921), ao se referir à denominada interpretação abrogante ("Interpretação e Aplicação das Leis", trad. de Manuel A. Domingues de Andrade, Armênio Amado Editor, Coimbra, 1978), assim se expressando:

"Por último, a interpretação pode levar a um resultado extremo - a negar sentido e valor a uma disposição de lei, quando se verifica a sua absoluta contradição e incompatibilidade com a norma supra-ordenada e principal.

As antinomias e os desacertos não são raros nos nossos sistemas legislativos, filiando-se muitas vezes em defeitos de coordenação em esquecimentos. Ora quando entre duas disposições há uma contradição absoluta e não se descobre nenhum meio de as conciliar, a interpretação deve logicamente eliminar a norma contradicente, reputando-a letra morta, vazia de conteúdo. Em tal caso fala-se de "interpretatio abrogans", já não porque o

interprete abroge a lei, mas porque da interpretação resulta que a norma é abrogada por incompatibilidade.

Neste conflito deve ter-se em conta o diverso grau de importância das normas contraditórias..."

Assim interpretando as regras jurídicas - embora obtendo resultados um pouco diversos, menos abrangentes - sinto-me ao amparo das lições do meu mestre GERALDO ATALIBA (RDT nº 44/34), ao dizer que:

"Impõe-se, destarte, interpretação integrativa (não analógica) da lei da isenção para cobrir, com seu conteúdo normativo, os fatos iguais. Desprezará o juiz - em reverência à Constituição - os requisitos e condições arbitrárias (precisamente as que se chocam com a isonomia) e aplicará o conteúdo essencial da norma.

Em outras palavras, para não declarar inconstitucional a norma, o juiz aplicará a parte aproveitável (única que lhe é substancial), deixando de lado a parte cuja aplicação afrontaria a Constituição".

Esta, aliás, a lição que o mestre hauriu do Direito Constitucional norteamericano, de HENRY CAMPBELL BLACK, em "Handbook of American Constitutional Law" (2ª ed., 1987): "Where part of a statute is unconstitutional, but the remainder is valid, the parts will be separated, if possible, and that which is constitutional will be sustained".

Não se contra-argumente com a infeliz e desatualizada disposição do artigo 111 do Código Tributário Nacional - de que deva merecer exegese literal a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Na espécie dos autos, está-se a pôr a norma legal em consonância com a ordem constitucional, da qual a lei complementar é dependente. Em eventual conflito, óbvio que há de ceder a lei complementar. Ademais, a própria expressão contida no artigo 111 - "interpreta-se literalmente" - representa "contradictio in terminis", porquanto interpretar literalmente significa interpretar coisa alguma, pôr de lado a supremacia da Constituição, desconhecer, enfim, o elemento lógico alcançado pela hermenêutica, que recomenda o exame da finalidade da lei e a sua conformação com o sistema jurídico onde ela se projeta, tudo isso com vistas à descoberta do real significado e alcance que se deva atribuir à norma legal.

No meu entender, tal preceito - o do artigo 111 do Código - que, numa exegese literal, pretende dizer que a norma interpretanda não pode ser interpretada, deve ser acolhida para significar, tão somente, o respeito ao princípio da estrita legalidade: nenhum tributo sem lei formal prévia.

Aplica-se, à espécie, a lição de EZIO VANONI, em "Natura ed interpretazione delle leggi tributarie", traduzido por RUBENS GOMES DE SOUZA (ed. Financeiras S.A. - RJ), onde esse brilhante discípulo de GRIZIOTTI, HENSEL e POPITZ afirma (fls. 181):

"Desde que as características das normas tributárias não se distinguem das demais normas de direito, a opinião que pretende negar aplicabilidade, às leis tributárias, dos mesmos métodos de interpretação que se aplicam às leis em geral parece destituída de qualquer fundamento. As normas jurídicas, como quaisquer outras, devem ser interpretadas com o fito de atribuir ao preceito jurídico o valor real que lhe compete na regulamentação das relações da vida que constituem o seu objeto:

qualquer orientação apriorística do trabalho interpretativo.....constitui uma inadmissível limitação do processo lógico representado pela interpretação da lei."

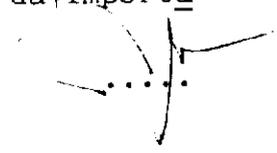
Em concluindo, peço ainda vên^{ia} aos ilustres pares para sintetizar meu posicionamento a respeito da matéria sob exame deste PLENO:

a) Como parâmetro fundamental, cumpre-me referir que o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 1988, não instituiu um favor fiscal, ou um privilégio fiscal discriminatório, mas sim um novo e incontestado regime geral de não tributação, pelo IOF, das importações de mercadorias, já submetidas, aliás, ao Imposto de Importação, instrumento natural de regulação do comércio exterior.

b) A exegese estritamente literal da lei nova, alheia da interpretação lógica (que considere os aspectos finalísticos e sistemáticos), importaria no absurdo de se manterem fora do regime geral da não tributação determinados contribuintes do IOF, muito embora suas importações e respectivas operações cambiais ocorressem dentro da vigência da lei nova, e na mesma data em que outro contribuinte efetuasse idênticas importações e operações cambiais excluídas da tributação, com lesão evidente à isonomia constitucional, senão às próprias finalidades extra-fiscais perceptíveis da lei nova.

c) A lei fiscal, ao tomar como fator de discrimen entre dois regimes contrários, no tempo, o ato administrativo "emissão de Guia de Importação", presume-se que tomou esse elemento não pelo que ele é por si só, por seus aspectos meramente formais, mas pelo que lhe faz ou fará fundo, como instrumento de licenciamento de atuais ou futuras reais importações de mercadorias, estas últimas, aliás, o fundamento pretendido para o regime discriminatório lícito, entre importações passadas e importações futuras.

d) Assim, em havendo dissimetria, na sucessão das leis, entre a data da prática do ato administrativo da expedição da guia destinada ao licenciamento da importa



19

ção e a data do ato que lhe dá fundo, a efetiva importação - esta atestada pela repartição alfandegária na Declaração de Importação -, haverá de impor-se a data da efetiva importação, afastada a exceção legal restritiva, em respeito à interpretação lógica da lei fiscal, que considera os aspectos finalísticos e sistemáticos - o fim da lei é a isonomia constitucional.

d) Uma vez convencido da inconstitucionalidade, é missão do Poder Judiciário, com vistas à preservação do regime democrático, que impescinde da observância da Constituição, declará-la, em concreto, para afastar a parte da norma legal que perturba o império da regra geral da não tributação das importações, não sendo caso, pois, à evidência, de se tratar de criar outra norma jurídica isentiva, função precípua do Poder Legislativo. Esta outra norma já existe - é a própria Constituição, a lançar seus raios sobre o ordenamento jurídico, afastando os preceitos, expressões ou termos que lhe são colidentes.

Ao encerrar, não posso deixar de lembrar a lição daquele que sempre considereí o mais sábio e acatado dos magistrados no campo do Direito Tributário, ALIOMAR BALEIRO, o qual, nas conhecidas e por todos nós lidas "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", ao comentar os princípios constitucionais implícitos em matéria de tributação, assim se expressou (item 51):

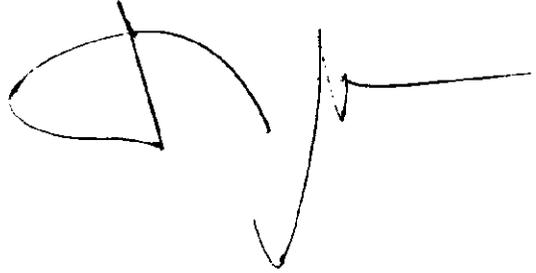
"Se todos são iguais perante a lei, não será possível a esta reservar tratamento fiscal diverso aos indivíduos que se acham nas mesmas condições. Daí se infere que não serão toleráveis discriminações nem isenções que não correspondam a critérios razoáveis e compatíveis com o sistema da Constituição."

Sob tais fundamentos, sou porque se declare inconstitucional o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 1988, porém tão somente na parte em que sua aplicação literal importa em excluir, do regime geral da isenção do IOF atribuído a bens importados a partir de 01 de julho de 1988,

20

determinadas operações de câmbio por bens importados a partir dessa mesma data, pela razão impertinente e desconexa de have rem sido respectivas Guias de Importação emitidas em data anterior a 01 de julho de 1988.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a vertical stroke and a horizontal line extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.00194-3/RS

VOTO DO JUIZ PAIM FALCÃO

O mandado de segurança, que deu origem à Arguição que agora se aprecia, buscou, em nome da isonomia, obter uma isenção não outorgada pelo texto legal.

Ora, e neste ponto o voto do MM. Juiz Teori Zavascki, proferido no julgamento da remessa de ofício perante a Colenda 2ª Turma, é incensurável quando afirma: "Admita-se, para argumentar, a inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 15.05.88. A posição do Juízo frente à norma inconstitucional não poderá ser outra que não a de negar-lhe aplicação. Aliás, este poder de não aplicar a norma inconstitucional é o marco mais evidente da independência do Judiciário. Não cabe ao Judiciário, entretanto, e a pretexto de inconstitucionalidade, modificar norma, substituí-la por outra, pois tal papel está constitucionalmente reservado ao Poder Legislativo. E, muito menos, caber-lhe-ia aplicar a lei inconstitucional, ampliando-lhe o campo de abrangência".

Prosseguindo, diz Sua Excelência: "O Juízo singular, reconhecendo a inconstitucionalidade de norma, outra atitude não poderia tomar que não a de negar-lhe aplicação. O que fez, entretanto e paradoxalmente, foi aplicar a norma inconstitucional, modificando seu conteúdo, de modo a ampliar as hipóteses de isenção nela previstas. O paradoxo é maior, no caso, por se tratar de isenção fiscal. Propugnando a inconstitucionalidade da isenção criada, o Juízo recorrido, como se viu, ampliou as hipóteses isencionais, para reconhecer a incidência da norma a situações estranhas e não desejadas pelo legislador. Trata-se, como se vê, de isenção criada pelo Judiciário ou, na melhor das hipóteses, de interpretação extensiva e aplicação ampliativa da norma pretensamente eivada de inconstitucional".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nada há a ser acrescentado ao que foi dito por Sua Excelência, o Juiz Teori Zavascki. Efetivamente, como reconhecer inconstitucional um dispositivo de lei e, em nome da isonomia, mandar aplicar a situações fáticas diversas daquela prevista no diploma legal?

Há uma insuperável contradição: ou o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 é inconstitucional e não pode, em hipótese alguma, ser aplicado, ou não é inconstitucional.

Desta forma, valendo-me dos subsídios do voto do Eminente Juiz Teori Zavascki é que não acolho a arguição suscitada, com a vênua do Eminentíssimo Relator.



JUIZ PAIM FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.00194-3/RS
 RELATOR ORIGINÁRIO : JUIZ TEORI ZAVASKI
 RELATOR P/ACÓRDÃO : JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER
 PARTE A : FARINA S/A FUNDIÇÃO E METALURGIA
 PARTE R : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS
 DO SUL
 ADV : Eduardo Cozza Magrisso

V O T O

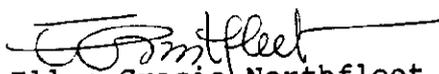
A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

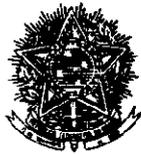
Com a vênia do eminente Relator e daqueles que esposam opiniões diversas, entendo que nada no texto constitucional veda a que se estabeleça marco temporal a partir do qual seja concedido tratamento isentivo às importações em geral.

A polêmica surge porque essa data não é coincidente com a da publicação do texto legal que concedeu o benefício. Mas, a discricão do legislador que sopesou os motivos para conceder o mais - vale dizer, a própria isenção - também se exercita, e sem excesso, para definir o menos - ou seja, a época de sua ocorrência e o documento a partir do qual se manifestaria o discrimen.

O que o legislador quis expressar foi que a obrigação fiscal fica elidida para todos quantos, a partir de uma determinada manifestação de vontade, externada através da Guia de Importação e a partir do marco temporal que estabelece (01.07.88) desejem proceder à importação de mercadorias estrangeiras.

Por tais razões, afasto a alegação de inconstitucionalidade do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88


 Juíza Ellen Gracie Northfleet



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.001

94-3 - RS

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER: - Senhor Presidente. A isenção, como de resto qualquer outro instituto jurídico, deve ser estudada sob o prisma da ciência e sob o ângulo da dogmática jurídica. A norma jurídica, no entanto, deve ser aplicada no modo como positivada, ainda que os resultados do pensamento científico, "de lege ferenda", possam recomendar solução diversa. A isenção é um exemplo significativo de que os planos científicos e dogmáticos são confundidos.

ALFREDO AUGUSTO BECKER, antes do advento do Código Tributário Nacional, mostrou que a dinâmica da norma jurídica não comportava a afirmação, então pacífica na doutrina nacional, de que a isenção constituía uma dispensa legal do pagamento do tributo. A regra de isenção no seu ensinamento - é não juridicizante, no sentido de que impede a incidência da regra de tributação (Teoria Geral do Direito Tributário, Edição Saraiva, São Paulo, 1972, 2ª edição, 276/277).

SOUTO MAIOR BORGES complementou essa assertiva para enfatizar que o pressuposto da orientação tradicional (a de que primeiro incide a regra de tributação para que depois surta efeitos a da isenção) implica ofensa ao princípio jurídico da não contradição entre duas proposições normativas válidas de hierarquia igual (Isenções Tributárias, Sugestões Literárias S.A., São Paulo, 1980, 2ª edição, p. 137).

Enquanto o primeiro tratou o tema com o rigor metodológico exigido, o segundo não separou os planos da ciência e da dogmática, transplantando para esta os avanços conquistados naquela, ao concluir, nas suas palavras, "contra a quase-unanimidade da doutrina nacional, que i nexiste obrigação tributária principal nos casos de isenção" (p. 164).

A estrutura do Código Tributário Nacional, porém, está assentada na distinção entre obrigação e crédito tributário, tendo o art. 175 arrolado entre as causas de exclusão deste: I - a isenção.

Quer dizer - ainda que isso contrarie a fenomenologia jurídica - em termos de lei positiva, a regra de tributação incide e consequentemente a obrigação tributária nasce, embora privada de se transformar em crédito tributário por efeito da regra de isenção.

A primeira dificuldade nessa matéria consiste em sobrepor a dogmática à ciência, de modo que a isenção seja vista como a lei que fez por discipliná-la, e não como deveria ter feito.

A isenção, nessa linha, é causa de exclusão do crédito tributário.

Como corolário, tudo o que se escreveu acerca do instituto, relacionando-o com o fato gerador da obrigação tributária, constitui a cervo da ciência jurídica, e nem sempre aproveitável, do que é exemplo a afirmação - indemonstrada - de que a regra de isenção ataca necessariamente um dos elementos do fato gerador.

Essa é uma das modalidades em que a regra de isenção pode se expressar, mas não a única. O ordenamento jurídico tem leis (que são entes positivos) e normas (que são entidades lógicas). Inúmeras leis podem ser necessárias para caracterizar uma só norma, do mesmo modo que várias normas podem eventualmente estar contidas em apenas uma lei. "A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

hipótese ou de outra depende do exame do ordenamento jurídico como um todo. Uma lei nova influencia e é influenciada pelo sistema jurídico. Uma regra de isenção que estivesse alheia à essa dinâmica não seria uma norma jurídica. Por conseguinte, se a política governamental é a de estimular importações, a lei pode manter o imposto respectivo mas desonerar outro que normalmente decorre de negócios vinculados à mesma operação econômica. Foi o que ocorreu aqui. O imposto de importação incide, mas a operação econômica - considerada no todo - tornou-se menos onerosa a partir de 1º de julho de 1988 porque o negócio acessório de aquisição de moeda estrangeira ficou isento do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro.

Diz-se que o fator tempo, na hipótese, contraria o princípio da igualdade perante a lei. Toda lei, todavia, conhece um período de vigência. Deve, por isso, ter pelo menos um início. Até aí não pode haver contestação alguma. Por isso a necessidade de descer aos detalhes. A desigualdade - é enfatizado - decorre do arbítrio em que o Fisco é investido, podendo favorecer alguns contribuintes e prejudicar outros mediante irregular tramitação do processo de importação. O defeito, nesse caso, não é da lei, mas de sua aplicação, e pode ser, concretamente, objeto de controle judicial. Seja como for, impõe-se distinguir as duas situações: a da guia de importação já expedida na data da publicação da lei e a da guia de importação, que ainda não deferida na data da publicação da lei, foi expedida antes do termo aprazado para o início da isenção. Na primeira, inexistente qualquer afronta ao direito de quem importou sob o regime anterior, porque não tinha sequer a expectativa de que fosse alterado. Outra conclusão, nesse particular, exigiria a imutabilidade do direito como condição da igualdade perante a lei. Na segunda, ainda que sem o apelo a essa condição patética, o fenômeno é o mesmo. O direito, e aí se inclui o direito tributário com maior razão, por força de sua aderência à infra-estrutura econômica, regula as relações jurídicas futuras. Aqui houve um período de transição entre um regime e outro. Mas há justificativa para a diferença de tratamento. Por que desonerar de parte da carga tributária quem, sem conhecer os termos da nova política econômica, entendeu vantajoso promover a importação? Por outro lado, quem, já sabendo do novo regime, se dispôs a importar, por qual motivo não adiou a operação até que o novo regime fosse implementado? A resposta é óbvia: a de que o custo tributário era compensado pela oportunidade da operação. Nisso o tempo desiguala as situações, impondo disciplina própria a cada qual.

Quando assim não fosse, a postulação enfrentaria o óbice de que o controle judicial serve para podar inconstitucionalidades. Nesse mister o Judiciário funciona como legislador negativo. Não pode, por via de sentença ou acórdão, criar norma nova, cujo conteúdo colide com o propósito de quem tem o poder de legislar, e o fez para alcançar finalidade diferente daquela pretendida.

Arri

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.00194-3/RS

PARTE A : FARINA S.A. FUNDIÇÃO E METALURGIA

PARTE R : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL

ADVOGADO: EDUARDO COZZA MAGRISSO

RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI

VOTO

Trata o presente processo de se estabelecer com exatidão o âmbito de incidência do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 19-05-88.

"Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo da Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 01 de julho de 1988.

Parágrafo único - Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isenção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 01 de julho de 1988".

A questão a examinar se circunscreve à legitimidade da norma transcrita, não só no que diz respeito a sua formulação, como ao acatamento indispensável do tratamento isonômico entre os contribuintes.

Refere a Promovente que o requisito temporal imposto pelo decreto-lei (data da emissão da guia de importação, ou registro da declaração de importação na repartição aduaneira) não pode condicionar a incidência da regra isencional. Isso acontece tão-somente diante da ocorrência do fato gerador do IOF.

Assim, segundo a Requerente, não se deve considerar a data da guia, ou do registro, para a incidência da regra de isenção, mas a do fato impositivo do tributo. Seria a interpretação indispensável do preceito com o propósito de não se vulnerar a norma institucional, que garante a isonomia fiscal.

Por tal modo, fechado contrato de câmbio, posteriormente ao dia 1º de julho de 1988, para fins de importação dos produtos mencionados no Decreto-lei nº 2.434-88, decorreria o direito à isenção do IOF, independentemente da época em que fora emitida a guia de importação, ou registrada na repartição fiscal a declaração de importação.

Sem dúvida, o poder de isentar decorre do poder de tributar, e por isso supõe simetria de forma (artigo 176 do CTN).

Preleciona ALFREDO AUGUSTO BECKER:

"A regra jurídica que prescreve a isenção, em última análise, consiste na formulação negativa da regra jurídica que estabelece a tributação" ("Teoria Geral do Direito Tributário", 1963, nº 83, pág. 277).

Nessa linha de raciocínio, assevera JOAN FRANCESC PONT CLEMENTE:

...

Fl. 2

"Não existe isenção sem fato impositivo prévio. Não se pode declarar isento o que antes não se tenha declarado sujeito. Toda isenção faz referência a um fato que a norma tenha considerado como suscetível de gerar a obrigação tributária". ("LA EXENCION TRIBUTARIA", pág. 21).

Aparentemente, o legislador para isentar estaria circunscrito aos limites da norma de tributação. Quer dizer: somente poderia criar regra isentiva com eficácia condicionada à ocorrência do fato gerador do tributo. Circunstância estranha a essa realidade não poderia figurar no preceito, compondo o suporte fático da norma.

Há, porém, uma diferença entre os elementos ontológico e teleológico da regra isentiva.

Em verdade, o fim de tal regra é excluir o crédito tributário, neutralizar a eficácia da obrigação, conforme o posicionamento do direito positivo brasileiro (art. 175, II, do CTN).

Todavia, a conformação do ato legislativo para realizar tal propósito permite a inclusão no suporte fático de outras exigências, que não a previsão pura e simples da imposição negativa do fato gerador do tributo, que se quer isentar. Exatamente por isso estabelece o artigo 176 do CTN que a lei, nesse caso, pode especificar as condições e requisitos para a concessão do favor fiscal.

Portanto, a isenção pressupõe a incidência (fim da norma), entretanto, a formulação da regra isencional pode conter outros elementos, como requisitos de eficácia (existência da norma).

A extrafiscalidade é utilizada no campo das isenções. Ensina JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES:

"Em princípio, a isenção tributária, à semelhança do imposto, é utilizável para fins de intervencionismo econômico e social.

Podem ser concedidas isenções da sujeição ao poder tributário com fundamento em razões sociais. O ordenamento tributário prescinde, nesses casos, dos seus fins estritamente fiscais para assegurar o bem-estar geral. Passa a exercer, tal exoneração tributária, função regulatória, extrafiscal e intervencionista de setores da vida social" ("Isenções Tributárias", págs. 68-69).

O preceito legal que cria a isenção extrafiscal está atrelado à discricção do Estado. E não poderia ser de outro modo, sob pena de se vedar a isenção com tal natureza.

O regime para estabelecer isenção extrafiscal tem conotações próprias, com vistas a garantir discricionabilidade ao Fisco, para caracterizar a nota teleológica da regra isentiva.

Atente-se para a lição de AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO:

"O que caracteriza o poder discricionário é uma certa margem de ajuizamento, de opção ou de livre escolha entre várias condutas ou soluções, qualquer das quais será válida desde que não se atinja o limite extremo do desvio de poder" ("Fato Gerador da Obrigação Tributária", pág. 110).

Portanto, o critério é discricionário para disciplinar a lei de isenção. Se a utilidade da medida - na isenção ex-

Fl. 3

trafiscal - importa o estabelecimento de requisitos temporais precedentes ao fato gerador do tributo, a fixação desse critério corresponde ao próprio sentido e motivação da regra isentiva. O suporte fático da norma de isenção comporta elementos outros - inclusive temporais - além da simples incidência com encobrimento da eficácia da obrigação tributária. Pode, assim, ser mais amplo do que o suporte fático da norma instituidora do tributo, que se pretende isentar. Se não, estaria limitado o Estado no seu poder extrafiscal.

Sem dúvida, tanto há limitações constitucionais ao poder de tributar, como ao de isentar. Entre elas se inclui a isonomia, porque contribuintes na mesma situação devem sofrer a mesma carga tributária.

No entanto, ao lado do interesse na arrecadação sobrevive o interesse público na regulação da economia, através do manejo das regras tributárias. Se é mais útil para a realidade econômica do Estado, em dado momento, renunciar ao poder de tributar, a providência corresponde aos fins da Administração, que é realizar o bem comum. A isenção, na realidade, engendra um tratamento desigual dos contribuintes, mas com um fundamento maior, que é o interesse do povo a uma economia estabilizada. Logo, inexistente a aparente lesão ao preceito constitucional.

O Decreto-lei nº 2.434-88 caracteriza uma norma geral e abstrata, com restrito âmbito de incidência, em virtude de tipificar uma isenção de natureza extrafiscal. Não discrimina situações, com favorecimento de empresas, hipótese na qual o desvirtuamento da medida de política fiscal acarretaria sua maculação pelo abuso de poder, ou desvio de finalidade.

A discricção do legislador na formulação da regra impugnada não exorbitou o poder concedido, e institucionalmente reconhecido. Tratou de assegurar a eficácia da medida econômica. Com efeito, se o pressuposto temporal para o gozo do benefício não fosse a data da emissão da guia de importação, ou do registro de declaração de importação, mas a simples ocorrência do fato imponible do IOF, a isenção poderia vir a perder a eficácia pretendida. E isso aconteceria, facilmente, porque o contrato de câmbio fechado no mês de junho de 1988, ou mesmo antes, poderia ser cancelado, vindo a se aperfeiçoar um novo já sob a vigência da norma isencional.

Por tal maneira, a regra inculpada no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434-88, não padece de qualquer ilegitimidade, impondo-se sua aplicação nos estritos termos em que está redigida (artigo 111, inciso II, do CTN).

O Egrégio Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro apreciou a matéria:

"EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DO IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS - O art. 6º do Decreto-lei nº 2434/88 isenta apenas importações cobertas por guias emitidas a partir de 1º de julho de 1988 - Características do princípio do instituto de isenção. - Benefício fiscal que não pode ser concedido, por vedação legal, que estabelece limites para sua concessão. - Apelação que, embora conhecida, se nega provimento. - Decisão unânime." (AMS. 89.02.08213-0, Rel. Juiz Celso Passos, DJU de 09.11.89).

fl. 4

Tal orientação, outrossim, vem sendo seguida por outros Tribunais Regionais.

A consideração sobre o respeito à isonomia tem sido uma constante nos julgamentos sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 2.434-88.

É da essência da atividade administrativa impor a desigualdade, forma aparentemente paradoxal de estabelecer a igualdade. O Estado existe em razão da desigualdade. Se todos fossem iguais, no sentido de terem as mesmas oportunidades na vida social, desnecessária a existência do Estado.

Ao buscar nos caminhos tortuosos das diferenças de vida a igualdade de tratamento dos cidadãos, deve o administrador público desenvolver a arte criativa de harmonizar a discriminação. É assim que perseguirá a Justiça, em contradições aparentes, mas sempre limitado ao sistema do ordenamento jurídico.

As isenções constituem tema de desigualdade absoluta. O interesse do Poder Público, através da orientação extrafiscal, é capaz de taxar desigualmente situações fáticas geradoras de tributo, elegendo o critério diferenciador do caso concreto. O interesse econômico da solução fiscal é que importará ao se estabelecer a isenção. Se tal interesse se revela numa exigência formal para a operação caracterizadora da hipótese de incidência, esse aspecto que pode ser temporal de ver ser respeitado e válida a norma isentiva do tributo.

Cuida-se de que a isenção, como no caso em exame, apenas encobre a eficácia da regra que cria a obrigação ao pagamento do IOC, demonstrando orientação administrativa de estímulo à atividade de comércio exterior. Inexiste a desigualdade de tratamento, porque as situações não são idênticas, naqueles casos em que a guia de importação é anterior a 1º de julho de 1988. Atente-se: se há fatos geradores de tributo idênticos, inexistem idênticos suportes fáticos da regra isentiva. E, segundo se viu, cabe no âmbito da conveniência política do administrador o estabelecimento dos elementos temporais da norma de isenção. Em resumo: se há situações iguais perante a regra de tributação, inexistente o mesmo em relação a regra de isenção.

Desacolho, portanto, arguição de inconstitucionalidade.


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO**

n. 89.04.00194-3 - RS

PARTE A: FARINA S/A FUNDIÇÃO E METALURGIA**PARTE R:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL**V O T O****O EXMO.SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

I - Ao votar, na Turma, defendi, pelas razões que passo a reproduzir, a constitucionalidade do artigo 6º do Decreto n. 2.434, de 19.05.88, que isentou do IOC as operações realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de guias de importação, ou documento assemelhado, emitidas a partir de 01 de julho de 1988.

" Ninguém desconhece que, na vida moderna das nações, especialmente nestes últimos decênios, o Estado assumiu um papel acentuadamente intervencionista na atividade econômica. E, como bem demonstrou Ruy Barbosa Nogueira, um dos instrumentos que servem de sustentáculo à intervenção é o da tributação, o que implica dar aos tributos uma função extrafiscal" (" Curso de Direito Tributário ", Saraiva, 1989, pág. 188).

Aliomar Baleeiro, lembrando que " o exercício do poder de tributar é fenômeno de caráter iniludivelmente político, como todos os que se acham vinculados à natureza e às atribuições do Estado ", chega a afirmar que " a escolha dos instrumentos de imposição, na prática, tem obedecido menos a inspirações econômicas do que a considerações políticas ". (" Uma Introdução à Ciência das Finanças ", Forense, 11ª edição, pág. 189). E acrescenta: " Quando pretende uma intervenção através de processos tributários, o Estado ora usa dos efeitos drásticos que uma imposição pro

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

f1.02

tos através de imunidades e isenções, discriminando, para esse fim, as coisas, fatos ou atividades, que deseja preservar e encorajar " (op. cit., pág. 199).

Assim, a isenção, como causa de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, I), é, por sua própria natureza, fator de desigualdade ou, como disse Baleeiro, de "discriminação", entre pessoas, coisas e situações. Sua concessão implica, portanto, tratamento diferenciado e favorecido.

Inobstante as desigualdades que cria, próprias de sua natureza e razão de ser, nem por isso se há de inquinar a inconstitucionalidade das isenções tributárias. É que o favorecimento por ela gerado, a desigualdade por ela estabelecida, entre pessoas, situações ou coisas, têm em mira, ou se presume que tenham, o atendimento de conveniência ou interesse público. De um modo geral, a conveniência ou interesse público nelas subjacente consiste na necessidade de atendimento de capacidade contributiva ou de incrementar ou incentivar determinadas atividades. É de lembrar, mais uma vez, a lição de Aliomar Baleeiro, de que a isenção " não é privilégio de classe ou de pessoas, mas uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivos de determinadas atividades, que o Estado visa a incrementar pela conveniência pública ". (" Direito Tributário Brasileiro ", Forense, 10ª edição, pág. 587) . Este " favorecimento tributário " encontra, pois, sua fonte de justificação no interesse maior da coletividade em razão de que o Estado " ...não encontra na pessoa do sujeito passivo, no negócio, ou na coisa tributada, condições de contribuição, ou porque acha que embora existentes tais condições, em vez da contribuição se sobrepõe o interesse maior da dispensa dela, visando estimular operações normalmente tributadas ... " (Fábio Fanucchi, " Curso de Direito Tributário Brasileiro ", Resenha Tributária, 4ª edição, vol.

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

fl.03

nação, no caso, decorre não da comparação entre situações, pessoas ou coisas isentas e não isentas, mas sim da relação daquelas frente ao interesse público que deu suporte ao ato isencional.

Em suma, a isenção não pode ser considerada inconstitucional pela só razão de ser fator de desigualdade, já que isso é próprio de sua natureza. Inconstitucionalidade haverá se, em determinada situação, ficar demonstrado que a desigualdade criada não teve em mira o interesse ou a conveniência pública consistente, repita-se a doutrina de Baleeiro, na aplicação da regra de capacidade contributiva ou no incentivo de determinada atividade de interesse do Estado.

A técnica, o modo, a forma e as condições da desigualação ou da discriminação, para melhor consecução do interesse público pretendido, serão definidas na lei. " A isenção ", diz o art. 176 do CTN, " ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração ".

A conveniência ou a oportunidade das condições eleitas pelo legislador refogem, em princípio, ao exame do judiciário, não cabendo a este exercer o controle político dos atos legislativos, salvo ante evidenciado desiderato de favorecimento pessoal, não compatível com o interesse público.

No caso concreto, a isenção desigualou situações, é certo. Não apenas desigualou operações autorizadas antes e depois de uma determinada data, mas desigualou também operações para pagamentos de bens importados das demais operações sujeitos ao imposto sobre operações de câmbio. O efei

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

fl.04

há isenção que não desiguale. O que tornaria ilegítima a desigualdade seria o seu eventual desiderato de atender não a interesse público e sim a interesse particular, privado, individual, criando privilégio descabido. Não é preciso dizer que eventual imputação desta natureza, não levantada nos autos, careceria de prova bastante a derrubar a presunção de legitimidade do ato legislativo. Ademais, a dentrando-se por terreno do mérito do ato do legislador, é certo que ao judiciário somente caberia pronunciar sua ilegitimidade em hipótese onde o interesse subalterno fosse notório e extremado de qualquer dúvida.

A exposição de motivos, do Poder Executivo, mencionado pela digna autoridade coatora (fl. 43) dá conta de que o projeto, depois transformado no Decreto-lei aqui em debate " ... se reveste de grande importância para a consecução de objetivos perseguidos pelo Governo..., a saber, a atualização do sistema tarifário, à modernização da política emergencial relativamente às importações, o aperfeiçoamento da política tributária e a desburocratização administrativa".

Se, para atingir tais objetivos, entendeu o legisla dor de estabelecer, como fator de desigualação ou de discriminação, o critério temporal, de molde a favorecer somente importações autorizadas a partir de determinada data, não há como ver aí inconstitucionalidade. O critério elito somente perderia legitimidade se, através dele, se pretendesse favores pessoais, com abuso ou desvio de poder. Não é o caso, nem isso foi alegado. Aliás, a autorização para importação é um dos instrumentos através do qual o Governo exerce seu poder de polícia e, especialmente, seu comando e controle na política de comércio exterior. Pretendendo , como pretendeu, alterar a política de importação, nada mais lógico do que fazê-lo conjugando a isenção do IOF, que é imposto com funções marcadamente extrafiscais, com o ins

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

f1.05

importar.

A desigualdade, portanto, não tem eiva alguma de inconstitucionalidade."

II - Preconiza-se, como solução jurídica para a alegada inconstitucionalidade do artigo 6º, que a isenção abranja não apenas as operações cujas guias de importação sejam emitidas a partir de 01.07.88, mas também as demais operações cuja declaração de importação tenha sido registrada a partir daquela data, independentemente de ter sido anterior ou não a emissão da respectiva guia. Ora, esta sim seria hipótese violadora do princípio da isonomia, eis que estabeleceria discriminações relacionadas unicamente a fatos e circunstâncias inteiramente aleatórios e sem qualquer razão de interesse público. Estamos a tratar, com efeito, de isenção do imposto sobre operações de câmbio, cujo fato gerador, segundo o art. 63, II do CTN, é " a sua efetivação pela entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou a sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição ". Nas importações sujeitas à emissão de guia de importação - e essa é a hipótese do art. 6º, caput, do Decreto-lei n. 2.434/88 - as condições de pagamento dos bens importados são fixadas na própria guia. Portanto, as épocas da contratação do câmbio e da conseqüente ocorrência do fato gerador do IOC dependerão das condições estabelecidas entre importador e exportador e devidamente autorizadas pela CACEX, na guia de importação. Assim, o fato gerador ocorrerá certamente após a emissão da guia, mas não necessariamente após a entrega da mercadoria, ou do registro da declaração de importação. Nos casos, por exemplo, de importação mediante " cobrança à vista" ou mediante " carta de crédito ", o câmbio é contratado antes do registro da declaração de importação, sendo, portanto, operação independente

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

fl.06

póteses, as normas cambiais estabelecem que o comprador da moeda estrangeira tem um prazo de sessenta dias para apresentar a declaração de importação ao banco vendedor, prazo esse contado da data do fechamento do câmbio ou da utilização do crédito no exterior, conforme o caso. Mas estas não são as únicas hipóteses em que o fato gerador antecede a entrada da mercadoria. As normas cambiais autorizam também, e ainda como exemplo, que haja remessa antecipada de 20% do valor da importação, mediante prévia autorização e nas condições estabelecidas pelos órgãos de controle cambial. É comum, ademais, especialmente quando se trata de importação de bens de capital e, em geral, de bens de maior valor, fabricados no exterior, que as autoridades brasileiras autorizem, na respectiva guia de importação, que o pagamento ao exportador se faça, parcial ou totalmente, com antecedência. Aliás, esta é a única maneira de viabilizar a importação de tais bens, notadamente nos dias que correm, em que o crédito do Brasil e dos importadores brasileiros em geral não é propriamente dos mais elogiados no exterior !

Em todas estas hipóteses, portanto, o pagamento do IOO já terá ocorrido quando a mercadoria der entrada no país ou quando for efetuado o registro da respectiva declaração de importação.

Pois bem, estabelecer como fator de discriminação para a concessão de isenção a data da efetiva entrada da mercadoria no país ou a data do registro da declaração de importação implicará discriminar as hipóteses em função, unicamente, de fatos e circunstâncias aleatórios, como, por exemplo, as condições de pagamento (haverá isenção para as importações contratadas e autorizadas para pagamento futuro e não haverá isenção para importações autorizadas para pagamento antecipado) ou mesmo em razão de outras situações que podem de algum modo influenciar na maior ou

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

f1.07

leiro. Assim, poderiam ser beneficiados pela isenção - e sem qualquer razão de interesse público - importações de países mais distantes, importações em que o fabricante do produto, descumprindo prazo contratual, retardou sua remessa, e outras hipóteses assemelhadas que, absurdamente, teriam tratamento fiscal privilegiado pela única razão de ter sido retardado o ingresso da mercadoria. Sob este aspecto, e abstraindo-se abordagem exclusivamente formal ou técnica do assunto, a solução da lei foi mais lógica e mais justa. Tenha-se presente que a importação não se constitui, unicamente, no fato do produto dar entrada no território nacional. A importação não é nem só um fato, nem só um ato. É, na verdade, um complexo de atos e de fatos, é um verdadeiro processo, com as seguintes etapas principais: primeiro, a autorização para importar, que é o ato inicial e que se formaliza pela emissão da guia de importação, onde constarão todas as condições e prazos de pagamento e de entrega do bem; depois, a contratação do câmbio e o registro da declaração de importação para desembaraço aduaneiro, sendo que estas duas últimas etapas, conforme se sabe, podem estar em ordem cronológica invertida. O tempo que decorre entre o primeiro ato deste processo - a emissão da guia - até o último, variará em razão de inúmeras circunstâncias próprias de cada caso, tais como a natureza, a quantidade, o valor e, até mesmo, a distância do país exportador. O que a norma pretensamente inconstitucional fez foi isentar de IOC todas as operações de importação novas, que viessem a ocorrer a partir de 01.07.88, e operações novas só poderiam ser aquelas cuja processo ainda não se iniciara, ou seja, aquelas cujo ato inicial - a autorização, via emissão de guia - viesse a ocorrer a partir de então. Todas as operações novas, sem exceção, tiveram tratamento idêntico, portanto. Qualquer outra alternativa que pretendia situar a data da isenção não no início, mas no ciclo do processo de importação, certamente estabelecerá exceções beneficiando algumas operações e não beneficiando outras, já que o

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

f1.08

ção, mas, após ela, a qualquer momento. Assim, a única alternativa que o legislador dispunha para dar tratamento equânime às situações de isenção era a de fixar, como limite temporal, a data que marca o início do processo de importação, que é a da emissão da respectiva guia. Houve, portanto, por parte do legislador, tratamento idêntico a todas as situações idênticas.

III- Ademais das razões acima, pondero que o reconhecimento da inconstitucionalidade nos moldes como admitida pela maioria na Turma, implica alteração ampliativa das hipóteses de isenção criadas pelo legislador. Com efeito, a solução preconizada implica considerar isentas não apenas as importações que se iniciassem a partir de 01.07.88, mas também todas as demais ainda não concluídas, cujo câmbio ainda não tivesse sido contratado até aquela data. Vê-se bem que este entendimento redundaria, necessariamente, em agasalhar-se hipóteses de isenção não previstas pelo legislador, ou, em outras palavras, implica a criação de isenção fiscal, não por lei, mas por decisão do Poder Judiciário.

Aliás, alertei, em meu voto na Turma, para o paradoxo que se estabelecia com a decisão de primeiro grau: a sentença, ao mesmo tempo que reconhecia inconstitucional a norma criadora da isenção, não deixava de aplicá-la. E mais, aplicava-a para hipótese originariamente não isenta. " Não cabe ao Judiciário ", afirmei então, "a pretexto de inconstitucionalidade, modificar a norma, substituí-la por outra, pois tal papel está reservado constitucionalmente ao Poder Legislativo. E muito menos caber-lhe-ia aplicar norma inconstitucional, ampliando-lhe o campo de abrangência. ... O juízo singular, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma, outra atitude não poderia tomar que não a de negar-lhe aplicação. O que fez, entretanto e paradoxalmente, foi aplicar a norma inconstitucional, modificando seu conteúdo, de modo a ampliar as hipóteses de isenção

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

f1.09

de isenção fiscal. Propugnando a inconstitucionalidade da isenção criada, o juízo recorrido, como se viu, ampliou as hipóteses isencionais, para reconhecer a incidência da norma a situações estranhas e não desejadas pelo legislador."

O paradoxo se repetirá se esta Corte, a pretexto de parcial inconstitucionalidade, vier a se transformar em " legislador positivo ", alterando " o sentido inequívoco da norma jurídica impugnada como inconstitucional ", como alhures ocorreu, com a censura do Supremo Tribunal Federal (RTJ, 127/789). Observou, a propósito de semelhante hipótese, o Min. Moreira Alves que " ... a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode e la alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo." (op. cit., pág. 805/806).

Com estas considerações adicionais, ratifico o voto proferido no julgamento perante a Turma, pela constitucionalidade do art. 6º do Decreto-lei n. 2.434, de 19.05.88.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.00194-3-RS

Relator : Sr. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
Parte A. : Farina S/A Fundação e Metalurgia
Parte R. : Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul
Remetente : Juíza Federal da 12ª Vara/RS

V O T O

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho (vista): — O eminente relator na Turma (fls. 74/78) argumentou pela constitucionalidade do art. 6º, DL. 2.434, de 19-V-88, ao entendimento de que a discriminação por ele operada sobre derivar de considerações políticas da Administração não ofendeu a isonomia porquanto o fator de desigualação, no caso, não se mede pela comparação entre iguais mas pela sintonia com o interesse público.

A divergência com o voto em prol da inconstitucionalidade, do Juiz José Morschbacher (fls. 79/81 e depois aqui em Plenário, fls. 95 e segs.) está em que para este o fator de desigualdade é impertinente ao fato gerador do IOF/câmbio, e sua disciplina, representando a instituição de um novo regime geral de não tributação do IOF, não discriminatório, não constitui um favor fiscal.

O Juiz Ari Pargendler, após sustentar não estar razamente demonstrado que a isenção ataca um dos elementos do fato gerador, e que o fator tempo - de atribuída desigualação - não produz tal por si só e nem o arbítrio de que se investe o Fisco, que de resto não seria problema de interpretação senão de aplicação da lei pela Administração em consonância com a política econômica, afasta a inconstitucionalidade.

Pedi vista para melhor meditar sobre a questão ante tão ponderáveis razões.

A exposição de motivos (mensagem nº 86, de 1988 CN, nº 209/88 origem) do que se tornaria mais tarde o dito decreto-lei informa que se pretendeu a inovação, considerando os seguintes argumentos no que respeita o IOF/Câmbio:

"O aperfeiçoamento da política aduaneira será um resultado imediato da implementação das medidas sugeridas. O IOF nas operações cambiais não é mecanismo apto para exercer a proteção à produção doméstica, além de ter causado distorções no mercado cambial, ao alavancar a elevação do preço das divisas fortes e estimular o mercado para

Em razão disso, prossegue:

"O projeto ora apresentado se reveste de grande importância para a consecução simultânea de uma série de objetivos perseguidos pelo Governo presidido por Vossa Excelência, a saber: a atualização do sistema tarifário, a modernização da política comercial relativamente às importações, o aperfeiçoamento da política tributária e a desburocratização administrativa." (id. ibid., p. 634)

À luz desses critérios, a proposta de tratamento desigual em homenagem a finalidades de interesse público não tem contudo a virtualidade anunciada pelo eminente relator na Turma. Veja-se o que diz Manoel Eugênio Marques Munhoz (RDTr 46, p. 219/220):

"Efetivamente, em termos de isonomia, o que importa, como discriminação, é a data da operação de câmbio, sendo isentas as realizadas após a edição da regra isentiva. A data da guia de importação é fator que não diferencia operações de câmbio e sequer se presta a selecionar importações, para só admitir aquelas consideradas de interesse nacional, que, por isso, seriam isentas. Assim, como as importações não são proibidas, tem-se que a operação de câmbio, para pagamento de bem superfluo ou suntuário, estará a salvo da incidência do IOF, se a guia de importação tiver sido emitida após 1.7.88, ao passo que a efetivada para o pagamento de importação de equipamento industrial sofrerá a tributação, simplesmente por ter sido emitida anteriormente a guia de importação. Isso confirma o caráter arbitrário do critério adotado pela parte final do dispositivo em exame, não sendo suficiente para o estabelecimento de tratamento jurídico diferenciado a operações de câmbio de importação."

Ou seja, não são evidentes a pertinência e a coerência lógica do fator de discrimen, na análise multicitada de C. A. Bandeira de Mello, coma particularidade inteligentemente anotada por Alberto Xavier (RDTr 46/68) de que *"o princípio da igualdade em matéria tributária reside em que a própria Constituição estabeleceu que o único fator de discriminações legítimas reside na capacidade contributiva."*

Por isso remata o grande tributarista, no caso, a ilegitimidade constitucional não deriva só da inservibilidade do fator de discriminação; resulta ainda da inexistência de nexo de correção lógica entre aquele e a diferenciação procedida (id. ibid., p. 70).

De outra parte, é certo que não se cuida de hipótese de alteração da definição do elemento temporal do fato gerador do tributo previsto no art. 63, II do CTN porque não se poderia alterá-lo por decreto-lei senão por lei complementar (art. 18, § 1º, CF/67 c/c EC. 1/69) o que bem averbou o mesmo juiz paranaense (RDTr 46/218)-

De qualquer modo, porém, afastada que fosse a reserva da lei complementar se se admitisse que o art. 69, DL. 2.434 acabou por

W. S.

alterar a hipótese de incidência do IOF, afirma Souto Maior Borges (RDTTr 47/39), haveria aí retroatividade dissimulada:

"Deveras: nos termos do próprio CTN, art. 114, fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Não basta pois, a configuração da obrigação tributária principal, seja, a situação disciplinada em lei, necessária; é preciso também que ela seja 'suficiente' para instauração do respectivo vínculo entre fisco e contribuinte.

Ora a situação definida no CTN, art. 63, II, é, com o advento do Dec.-Lei 2.434, art. 69, necessária - não porém suficiente - para a obrigação de pagar o IOF. Porque esse Decreto-lei lhe aditou um elemento inovador: ao fechamento de câmbio deve corresponder uma guia de importação emitida antes de 1.7.88 para o surgimento da obrigação de pagar o IOF. Quem obtiver essa guia antes de 1.7.88 é tributado pelo IOF. Quem venha a obtê-la a partir dessa data, estará isento desse tributo. Tanto para a obrigação quanto para a isenção é a guia que define os respectivos pressupostos, variando o regime jurídico tão só em função da data de sua emissão. Não é pois o fechamento do câmbio condição necessária e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar o IOF nas importações.

Em decorrência da norma isentante, a obrigação de pagar o IOF-Câmbio passa a ser definível por um processo de exclusão e que inverte inteiramente a sistemática desse imposto. Porque não é mais a norma geral (obrigacional) que condiciona o conteúdo da norma excepcional (a da isenção). Ao contrário: é da norma isentante que deflui o conteúdo da hipótese-de-incidência do IOF. Que assim pode ser descrita: sujeitam-se ao pagamento do IOF-Câmbio todas, nenhuma excetuada, as liquidações de contratos de câmbio destinadas a pagamento de bens importados acobertadas por guia de importação emitida antes de 1.7.88. Por que assim o é? Precisamente porque a partir dessa data todas elas - nenhuma excetuada - estão isentas. É a isenção portanto que determina a estrutura da obrigação e não o contrário.

E a consequência será a de que a cobrança do IOF, já agora com base na hipótese de incidência alterada, terá efeito retroativo. Porque esse cobrança está doravante disciplinada pela CF, art. 150, em cujos termos: 'Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada da União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (omissis) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado'.

Por mais acentuada que seja, entre nós, a tendência à idolatria do fato juridicamente consumado não será razoável supor que algo defeso à lei venha a ser admissível nos decretos-leis. Porque, somente se o conteúdo material desses atos normativos excepcionais, e pois do Dec.-lei 2.434, art. 69, persistisse compatível com a Constituição Federal é que eles poderiam permanecer em vigor.

A vedação é, aí, da cobrança de tributos cujos 'fatos geradores' ocorreram antes da vigência da lei modificadora. Precisamente o que ocorre na hipótese da consulta: A liquidação de contrato de câmbio + emissão da guia de importação constituem 'fato gerador' do IOF subsequente à vigência do Dec.-lei 2.434, art. 69."

Em suma, se a discriminação por este gerada não pode de pronto compreender-se justificada e adequada aos valores constitucionais vigorantes nem sendo aceitável, por idealista, que essa desigualação constitua mero defeito da aplicação dos seus preceitos, é de se concluir que existe a inconstitucionalidade afrontada e que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
AIREO.8904.000194-3Vv4

(Manoel Eugênio, id. *ibid.*, p. 220) desprezando-a como não escrita (Alberto Xavier id. *ibid.*, p. 71). De resto não há nisso dificuldade maior porque a isonomia, diz Souto Maior, é princípio constitucional de aplicabilidade imediata e independente de integração legislativa, e ao aplicá-lo à hipótese o judiciário não estará atuando como legislador negativo nem invalidando competência do legislativo. O contrário é sujeitar a atuação do princípio constitucional da isonomia à revogação formal ou à suspensão da executoriedade do preceito inconstitucional para daí proteger a igualdade, o que é inaceitável ante a supremacia das normas de hierarquia superior. Sem embargo, pois das posições divergentes, e revendo manifestações anteriores, acolho a arguição de inconstitucionalidade do art. 69, DL. 2.434.

É o voto.

Luiz

44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

R.O. nº 89.04.00194-3/RS

RELATOR: JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
PARTE A: FARINA S.A. FUNDIÇÃO E METALURGIA
PARTE R: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL
REMTE: JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA/RS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ PASSOS DE FREITAS:

SENHOR PRESIDENTE:

A afirmação no sentido de que foi ferido o princípio da isonomia previsto no art. 153, § 1º da Carta Magna de 1969, agora fixado no art. 5º de nossa Constituição Federal, não me convence. Como ensina José Celso MELLO FILHO em Constituição Federal Anotada, Ed. Saraiva, 1984, "essa norma destina-se aos poderes constituídos e a todos os órgãos estatais, que não poderão conceder privilégios nem fazer distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, classe social, crenças religiosas ou convicções políticas". Ora, a isenção, prevista no art. 176 do CTN, é instituto que, por si só, já pressupõe desigualdade em funções de situações peculiares. Não tem o menor cabimento tal invocação no caso. A menos que a isenção fizesse distinção entre situações perfeitamente iguais. Não é o caso dos autos em que a divergência refere-se a datas. D

Vale aqui lembrar, ainda pelo caráter constitucional, que nada impede que esta isenção seja feita por meio de Decreto-lei, ainda na vigência da Carta de 1969. Isto porque, na época, havia expresse permissivo no art. 55, inciso II. De outra parte, nem se diga que em se tratando o IOC de lei complementar a isenção não poderia ser operada via Decreto-lei. Ainda que a afirmativa seja, em princípio verdadeira, conforme lição de José AFONSO DA SILVA e GERALDO ATALIBA, citados por Mello Filho na obra mencionada, pg. 162, a verdade é que, no caso, o DL 2.434/88 não alterou o Código Tributário Nacional, conforme adiante se verá.

Realmente, aqui uma alegação mencionada na inicial que merece especial análise. Entende a Impetrante que o DL nº.

45

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2.434/88 modificou o fato gerador do IOC, previsto no art. 63 do CTN. Assim não penso, todavia.

Ensina Aliomar BALEIRO em Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1975, que "constitui fato gerador da efetivação, pela entrega da moeda, carta de crédito, etc.) ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente, seja nacional, seja estrangeira, quer entregue, quer posta à disposição".

Ora, ao exame do art. 63, inc. II do CTN e dos comentários feitos pelo renomado tributarista pátrio, tem-se que o DL 2.434/88 em nada alterou o fato gerador. Nem se diga que ele não se refere a data ou qualquer outro detalhe constante da guia de exportação. A norma isencional, pura e simplesmente, estabeleceu momento a partir do qual se dispensa o recolhimento do imposto mencionado. Vale dizer, o fato gerador é o mesmo de sempre, em nada alterado. Apenas que, por razões de incentivo fiscal cuja análise não vem ao caso, fixou o dia 1º de julho de 1988 como início da isenção.

Imperativa, aqui, menção ao momento em que foi expedida a guia de importação, uma vez que a Impetrante invoca tal fato para afirmar existir alteração da hipótese de incidência. Não é bem assim. Esta continua a mesma, aliás como já visto. Apenas que estabelecendo data para a isenção, procurou, como lhe é permitido, vincular a concessão a um documento comprobatório. Tanto assim que falou em guia de importação ou documento assemelhado.

Em suma, o Decreto-lei atacado dispensou o sujeito passivo do recolhimento do IOC na importação de bens, mas não foi genérico (qualquer importação e em qualquer data) - preferindo fixar limitações. Nisto não há nada de inconstitucional ou ilegal. É matéria de política cambial e ao Poder Judiciário não cabe dar à isenção um alcance que ela não contém.

Voto no sentido de negar provimento à arguição de inconstitucionalidade.

Reuven



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.00194-3-RS

PARTE AUTORA : FARINA S/A FUNDIÇÃO E METALURGIA
 PARTE RÉ : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL/RS

V O T O

O EXMº SR. JUIZ CAL GARCIA: Já decidi, como Juiz de primeiro grau, questão idêntica, admitindo a interpretação pugna da pela melhor doutrina, isto é, a extensiva. Afirmei, então, que igual direito deve ser reconhecido a quem está em situação igual. Asseverei, também, que o fator tempo não pode prestar-se para de sigular situações iguais, nem importar em delegação legislativa. A conclusão foi a de que o princípio isonômico deve prevalecer, compatibilizando-se a norma do art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, com o preceito constitucional.

O caso em exame encerra pleito igual ao que me reporto. Não tenho razões para mudar de opinião. Em síntese, assim me posiciono:

O decreto-lei 2434/88 estabeleceu isenção para operações financeiras de câmbio, realizadas com a finalidade de pagamento de importações. As operações que o decreto-lei quis isentar são:

- a) as importações cuja respectiva guia, ou documento equivalente, tenha sido emitido após 1º/07/88,
- b) ou, quando a guia tenha sido emitida após 1º de julho de 88, quando a operação independer de licença.

É bem de ver que o diploma legal questionado identificou fatos isentos, mediante um critério, absolutamente, temporal. A conduta do legislador evidencia tratamento desigual a situações iguais, procedimento, aliás, não albergado pela Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Há, assim, um vasto campo de álea, estranho ao mundo do direito, principalmente, do Direito Tributário que se estrutura sob o princípio da legalidade estrita.

A aplicação desse decreto-lei, sem maiores indagações, conduz à fácil e primária violação da letra e do espírito constitucional da isonomia.

Daí a necessidade de uma interpretação que, sem ferir a isonomia, restabeleça a segurança jurídica em ordem a não exacerbar a desigualdade que o preceito legislativo encerra.

No ordenamento jurídico brasileiro, a legislação está vinculada à Constituição, e o Executivo e o Judiciário vinculados à lei e ao Direito. A lei, então, deve conformar-se com os princípios constitucionais. Daí resulta a supremacia da Constituição sobre a lei, obrigando o aplicador a dar à esta - a lei - interpretação que não ofenda às exigências constitucionais.

A complexidade do sistema jurídico, em função da multiplicidade de valores a resguardar, pode levar a choques freqüentes entre dois princípios constitucionais de igual categoria e valor: o da igualdade da exação (para garantir a tributação justa) e o da segurança jurídica (para proteger a confiança dos cidadãos). A justiça e a igualdade estão intimamente ligadas.

O legislador, por seu turno, está obrigado, por comando constitucional, a criar um direito igual para tudo que é igual, levando em consideração as desigualdades existentes. Há, então, um imperativo de justiça e uma proibição do arbítrio. Assim, é inconstitucional a lei que não observe ao imperativo da isonomia.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto principal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos vê-se que as operações de câmbio, em tudo iguais, devem ser tributadas (ou isentadas) igualmente.

É de SOUTO MAIOR BORGES a advertência:

"Podem ser estabelecidas em lei apenas isenções compatíveis com o sistema constitucional da tributação, isto é, não violatórias do princípio da isonomia ou igualdade de todos perante o fisco. Podem ser outorgadas isenções que não contrariem o princípio da generalidade da tributação, mas que tão somente o excepcionem. Ao poder legislativo é defeso, conseqüentemente, isentar com violação da regra de igualdade." (Isenções Tributárias, p.41)

As exigências isonômicas levam à interpretação ex tensiva da lei de isenção para cobrir outros fatos, anteriores ou não à lei, mas desde que substancialmente iguais. O compromisso máximo do Juiz é harmonizar a legislação com a Constituição; daí ser necessário buscar interpretação possível, sem chegar ao vício maior e fatal.

Interpretar conforme a Constituição equivale ao acertamento e à qualificação do fato alegado, nas questões ordinárias em que se cuida de resolver a incidência da norma legal invocada sobre relações sociais concretas.

Não é raro que a fórmula legislativa comporta leituras alternativas e contrapostas. Aí, faz-se patente que, antes de aferir a sua constitucionalidade, tem o juiz de acertar o conteúdo da norma impugnada, ou seja, de fixar-lhe interpretação. Ocorre que a interpretação da norma sujeita a controle deve partir de uma hipótese de trabalho, chamada presunção de constitucionalidade, da qual se extrai que, entre dois entendimentos possíveis ao preceito impugnado, deve prevalecer o que esteja conforme a Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vale dizer, portanto, o texto impugnado remanesce, mas, a sua eficácia fica circunscrita às aplicações congruentes com a interpretação adequada à Lei Maior. Salva-se a lei, mas ve da-se a sua aplicação contra a Constituição.

O preceito impugnado diz que são isentas do IOC as operações de câmbio para pagamento de importações referentes a guias expedidas após 1º de julho. Duas, então, são as condições para a isenção: ter guia de importação e ser ela expedida após 1º de julho de 1988.

Ambas as condições são alheias à estrutura do IOC.

Já se viu que o decreto-lei fere o princípio isonômico. As situações ocorridas após o malsinado diploma legal não poderiam ter tratamento diferenciado sob pena de afrontar o princípio constitucional.

O problema relevante é a desigualdade entre sujeitos passivos do IOF - uns isentos e outros tributados - com base no mais aleatório dos critérios, a data da emissão da guia de importação.

O fator tempo, em si mesmo, não se afeiçoa da hipótese de incidência do IOF sobre operações de câmbio. Não pode ser tomado como base, como parâmetro para as isenções.

De outra parte, a emissão de guia não é requisito para isenção, uma vez que não guarda qualquer relação de compatibilidade com o fato gerador da obrigação tributária.

O fato imponível do IOF-câmbio ocorre com o fechamento do câmbio. A emissão da guia, como fato aleatório, que não se coaduna com a hipótese de incidência, não pode ser erigida para outorga da isenção legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, a inconstitucionalidade deve cingir-se às condições impostas, violadoras do princípio isonômico, dando-se aplicação ao preceito normativo básico, isto é, a isenção.

Com tais fundamentos, acompanho o eminente relator.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REO Nº 89.04.00194-3/RS

RELATOR: O EXMº SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI

V O T O

O EXMº SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM:

Pretende-se que no art. 6º do Dec.-lei 2.434 de 19.05.88 a referência à data de 1º de julho de 1988 como marco inicial mínimo de expedição da guia de importação é fator de descrimem aleatório e gratuito entre as situações perfeitamente iguais dos que são requerentes de processos administrativos de importação em curso na data da edição do decreto-lei ou iniciados posteriormente e dos que requereram a guia de importação após aquela data.

Como justificativa assevera-se, entre tantos outros argumentos, em síntese, que "o que está sendo objeto de demarcação não é o período, nem a data, mas os fatos con-templados e demarcados." E estes são perfeitamnte iguais. Daí a investida contra o princípio constitucional da igualdade.

Tenha-se em mente o texto do art. 6º inquinado:

"Art. 6º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 01 de julho de 1988."

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 02

.....

Frise-se ainda que a declaração de inconstitucionalidade fulminaria, como é da pretensão do arguente, o texto legal ou parte dele em razão exclusivamente de uma circunstância de tempo erigida como divisor de águas, ou "fundamentum divisionus" entre fatos juridicamente relevantes.

Tal circunstância de tempo, percebe-se de imediato, é absolutamente necessária para que tenha eficácia uma norma tributária de isenção objetiva, posto que, instituto jurídico que se alinha no rol das excepcionalidades, privilegia uma certa gama de destinatários, desprestigiando a grande generalidade deles.

Uma exceção à regra sempre começa restringindo, reduzindo, circunscrevendo partitivamente. "In casu" o "modus restringendi" foi estabelecido mediante a fixação de uma data futura à época da edição da lei.

Então, para não cometer desatinos, quicá até mesmo uma imoralidade administrativo-legislativa, impõe-se ao legislador a salutar discrição de simplesmente fixar a referência temporal absolutamente neutra!

E ao acusar o intérprete o discrimem temporal de arbitrário ao argumento de que inexistem diferenças nos fatos anteriores se comparados com os posteriores, responder-se-á em primeiro lugar em qualquer instância que abstrahindo-se da fixação da data não se terá sequer isenção, pois

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

absurdo é concebê-la sem data de início.

Admitindo-se, em segundo lugar, que o discrimem, que aparentemente era a data pura e simples de seu início, na verdade são os fatos a ocorrer, perfeitamente iguais aos ocorridos, indague-se de como vieram os fatos ocorridos ou pendentes - guias de importação já emitidas, etc. - a igualar-se aos futuros, posto que a resolução de uma isenção que só pode dar-se por interesse público, somente se produziu em determinada conjuntura histórica?

Tem-se, pois, por arbitrária, uma data, referência temporal, que a jurisprudência e a doutrina não costumam acoiar de fator de discriminação ilegal, injusto ou inconstitucional. Muito ao contrário, a fixação de datas, como por exemplo, prazos para exercício de direitos, é a determinação mais comum e mais equitativa de que se tem notícia no mundo do Direito.

O próprio arguente, notável mestre do Direito Tributário, dos maiores que já teve este País, Prof. Geraldo Ataliba, trouxe à baila, através de sucessivas citações, o pensamento insuspeito de outro também brilhante estudioso do Direito, Celso Antonio Bandeira de Mello, que, à p. 42 do seu festejado "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 1978, previne aos seus leitores, de modo categórico:

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 04

.....

"... não há como se conceber qualquer regulação normativa isenta de referência temporal, o que, aliás, serve para demonstrar sua absoluta neutralidade."

Seja permitido deter-nos na contemplação desta assertiva de caráter geral, indubitavelmente indispensável como premissa lógica para compreensão da regra hermenêutica da igualdade exposta na obra.

Sem poder dispensar a referência ao tempo, como seria possível ao legislador, sem incidir na proibição do tratamento antisonômico, estabelecê-lo de modo prático que a todos oriente no que diz com o uso do direito então reconhecido?

Deveria, simultaneamente à fixação da data, reconhecer a retroatividade da norma para abranger os casos pendentes?

Seria, talvez, uma solução, notadamente para aqueles que advogam a retroatividade, mesmo no Direito Tributário, da norma mais benigna.

Mas, sobre ser a norma isentiva essencialmente revogável, unilateral relativamente ao Poder Público, de caráter excepcional, "strictissime juris", limitada tão somente ao interesse público, torpe se tornaria se retroagisse para beneficiar determinados e conhecidos casos, mormente de

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 05

.....
apasiguados da política.

Tendo o governo em dado momento histórico diante de si o balanço das exportações e o balanço das importações, em os analisando conclui pela necessidade inadiável de incentivar as primeiras e para tanto, julga ser da máxima urgência, a fim de renovar o estoque nacional de máquinas industriais e equipamentos de tecnologia de ponta, etc., facilitar as importações e com esse objetivo conclui ser de interesse público isentar do imposto de operações de câmbio para importação a generalidade dos importadores. O que acontece? Não por passe de mágica, não pela pronúncia de palavras sacramentais, mas, por inteligência dos mecanismos típicos ao comércio exterior, constatou-se que as guias de exportação futuras estão cobertas de interesse público, o que não ocorria com as guias até então expedidas. Eis a diferença entre os fatos ocorridos e a ocorrer revelada pela análise refletida e metódica do balanço de pagamentos de um País. Se o governo entende, com os dados de que dispõe, que antes não havia mas doravante passa a haver interesse público a justificar a isenção do imposto, há nisso ofensa ao princípio da igualdade, como se a ausência de interesse público no passado recente não fosse a contrapartida da presença do mesmo interesse público na contenção daquelas importações mediante rigidez da política fiscal?

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

56
fl. 06

.....

Então, a diferença existe e reside nos fatos delimitados pelo tempo, que foram objeto de análises próprias do gerenciamento da economia pública.

Com o intuito de aclarar definitivamente o problema, seja-nos permitido citar o magistério de Souto Maior Borges, Isenções Tributárias, 2ª edição, p. 69:

"Nas isenções extrafiscais, a exoneração total ou parcial da carga tributária, não se produz para que esta corresponda à riqueza do contribuinte, mas para que exerça uma função reguladora alheia à justiça tributária.

A isenção isolada de categorias ou pessoas, p. ex., isenção a indústrias novas, pode conciliar-se com a promoção do bem comum, sendo aparente o conflito com o princípio de isonomia, porquanto a exclusão da incidência seria ditada por considerações de interesse coletivo: a promoção do desenvolvimento econômico, deslocando-se o problema da legitimidade de tais isenções para a verificação da ocorrência do interesse público.

A problemática das isenções extrafiscais, sob o ponto de vista extrajurídico da política fiscal, conduz à indagação da sua idoneidade para exercer a função do instrumento utilizado a serviço de uma política econômico-social (demográfica, habitacional etc.). Nesse campo, a indagação fundamental é a das possibilidades operativas do instituto como estímulo fiscal, pre valecendo, portanto sobre as considerações ditas técnico-jurídicas. A isenção passa a ser

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

examinada como um método a serviço dos objetivos em função dos quais se definem os fins da política fiscal. A isenção, considerada frente a esses fins, passa a ter secundária importância de simples meio de atuação das conclusões da política fiscal."

Baseando-se o legislador nos fatos pendentes sob a ótica do interesse público, é indubitoso que não se baseia em meras noções temporais, não é arbitrário e somente utiliza o parâmetro tempo em função da exeqüibilidade da norma, sem discriminar o que já se achava de si mesmo discriminado, sem ofensa constitucional, pelo critério do interesse público.

A propósito do significado da data, possivelmente atribuído meramente a fins estatísticos por alguns, quer nos parecer que atende mais a fins contábilísticos, posto que os fenômenos econômicos são medidos em sua esmagadora maioria mês a mês e em assim sendo a razão é eminentemente técnica, não cabendo minimizá-la sem motivo plausível.

Para terminar, seja-nos permitida uma rápida incursão sobre a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região do qual citaremos as seguintes ementas: AMS 89.01.09849-0/AM - Rel. Juiz Murat Valadares, AMS 89.01.03141-8/MG - Rel. Juiz Adhemar Maciel, AMS 89.01.01425-4/MG - Rel. Juiz Gomes da Silva, todos no sentido de que:

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 08

.....

"A condição imposta no art. 6º do DL nº 2.434/88 (direito ao benefício para as importações cujas guias fossem emitidas a partir de 1º.07.88), sobre não alterar o fato gerador do tributo (IOF), refrindo-se tão somente à hipótese legal de incidência, não fere o princípio constitucional da isonomia tributária, pois trata de maneira igual a todas as pessoas sujeitas aos mesmos pressupostos de fato, sem estabelecer qualquer favor ou privilégio."
(AMS-89.01.09849-0/AM).

Do voto do Relator destaque-se a seguinte fundamentação:

"A autoridade impetrada, à sua vez, esclarece em suas informações que a isenção objeto da segurança está inserida em um conjunto de medidas governamentais que objetivam incrementar as importações em geral, como instrumento de política cambial e, em especial, as importações de equipamentos e máquinas destinadas aos setores cujo desenvolvimento se pretende incentivar. Assim, o marco a partir do qual deverá ser concedido o benefício está adstrito aos critérios de conveniência e oportunidade do Estado concedente, desde que o favor legal não implique privilégio ou favor legal discriminatório e imotivado, mesmo porque o princípio da isonomia tributária se caracteriza pela vedação de se dar tratamento desigual a pessoas subordinadas aos mesmos pressupostos de fato.

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 09

.....

Ora, a condição imposta no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, permitida, repita-se, no artigo 176 do CTN, diz respeito, impessoalmente, a qualquer importador, tratando assim com igualdade a todos que se sujeitam ao seu campo de atuação, o que afasta a eiva de inconstitucionalidade aventada na petição do "mandamus".

Em que pesem, portanto, os doutos argumentos vazados na arguição, julgo-a improcedente e declaro constitucional o art. 6º do Decreto-lei 2.434 de 19.05.88.

E como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.00194-3/RS

RELATOR ORIGINÁRIO : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI

RELATOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO: JUIZ PAIM FALCÃO

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA DÉCIMA SEGUNDA VARA

PARTE A : FARINA S/A FUNDIÇÃO E METALURGIA

PARTE R : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL

V O T O

De acordo com o sistema adotado pelo ordenamento jurídico tributário brasileiro, nas normas gerais de direito tributário que constituem o Livro Segundo do C.T.N., a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, pressupondo a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal mas vedando a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Ao definir o fato gerador do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, o C.T.N. apontou, quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (art. 63, inc. II).

Por conseguinte, nenhuma isenção do imposto sobre operações de câmbio, ainda que prevista hipoteticamente na lei que à instituiu e que por pressuposto se encontra em plena vigência, poderá concretizar-se antes da contratação do câmbio, que enseja o fechamento deste, porque antes desse negócio jurídico não há entrega ou disposição de moeda.

Em se tratando de importações a ela sujeitas, a guia de importação, emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., é documento de efeito cambial e fiscal, que permite ao importador fechar o câmbio e internar a mercadoria de origem estrangeira. O fechamento do câmbio fica subordinado à apresentação de uma via da guia de importação ao banco negociador daquele, na qual deve ser anotado o câmbio contratado e a data da contratação. Por sua vez, o contrato de câmbio pode ser definido como o instrumento especial através do qual se formalizam as transações em moedas estrangeiras.

ALFREDO AUGUSTO BECKER, ao versar sobre a hipótese de in-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

61

cidência tributária (fato gerador), doutrinou:

"A hipótese de incidência não é mcnade. Para a composição de uma única hipótese de incidência, entram múltiplos fatos (atos, fatos, estados de fato), jurídicos e/ou não-jurídicos, que podem estar reunidos na mais diversa combinação de número e espécie.

Na composição da hipótese de incidência, há um fato que desempenha a função de 'núcleo' e, por exclusão, todos os demais fatos exercem a função de 'elementos adjetivos'.

Na hipótese de incidência tributária, o 'núcleo' é o fato escolhido para base de cálculo" (Teoria Geral do Direito Tributário, ed. Sarai-va 1963, nº 72, pág. 238).

A base de cálculo do supramencionado imposto, quanto às operações de câmbio, é o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição (C.T.N., art. 64, inc. II).

Por conseguinte, pode-se afirmar que o fato gerador do imposto sobre operações de câmbio - efetivação da operação pela entrega ou colocação da moeda nacional ou estrangeira à disposição do interessado, de acordo com o art. 63, inc. II do C.T.N. - tem como núcleo o montante da operação em moeda nacional, de conformidade com o art. 64, inc. II do C.T.N.. Como o montante da operação é o valor do contrato de câmbio, e este valor decorre do valor da guia de importação, parece demonstrado que esse documento é um elemento adjetivo (pressuposto necessário periférico) do fato gerador do aludido imposto.

O art. 6º do Dec.-Lei nº 2.434/88 não alterou propriamente o fato gerador do imposto sobre operações de câmbio nem acrescentou-lhe condição estranha. Discriminou tão somente, e de modo válido, fatos geradores passados e pendentes de futuros (C.T.N., arts. 105 e 116), em relação a 01.07.88.

No caso vertente, configura-se nitidamente a presença de fatos geradores pendentes à data do início da vigência do diploma decretal, eis que as guias de importação foram emitidas em 1987, os quais apenas estariam completados em dezembro de 1988. Mas essa pendência, acarretando a aplicação imediata da lei nova, nem por isso implicou na isenção que, concedida a partir de termo inicial futuro, não colheu os fatos geradores em processo de ocorrência. E esse re-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

gramento, embora pudesse causar inconveniências políticas, econômicas ou financeiras, não foi imoral nem injurídico na medida em que instrumentou incentivo fiscal a futuras importações.

No que tange à alegada quebra de isonomia, não se mostra caracterizada na espécie porque a apelante recebeu, ou ficou na perspectiva de receber, o mesmo tratamento tributário de todos os demais importadores que obtiveram suas guias de importação até 30.06.88 e não contrataram câmbio até a mesma data. Os importadores cujas guias foram emitidas a partir de 01.07.88 não necessariamente de veriam enquadrar-se na mesma situação jurídica porque discriminados por um fator diferencial freqüente e de grande relevância: o simples decurso do tempo, a encadear a variada sucessão dos fatos e atos jurídicos.

Em face do exposto, rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

[Assinatura]
JUIZ GILSON DIPP

63

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REO Nº 89.04.00194-3 - RS
RELATOR: JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER

V O T O

JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI:

Sr. Presidente, Srs. Juízes:

1. Nos votos dos eminentes Juízes Gilson Dipp e Teori Zavascki, bem ficou demonstrado que não existe incoerência, arbitrariedade ou escolha de fato aleatória para considerar, como motivo da dispensa legal do IOC, a emissão da guia de importação, na data fixada em lei. Por isso, tolho-me de fazer mais considerações a propósito desta matéria. Tenho-a perfeitamente esclarecida.

2. Com respeito à outra afirmativa, de que a norma, ao fixar esse marco temporal, desconsiderou contribuintes com idêntica capacidade tributária, e ferindo o princípio constitucional da isonomia, é preciso anotar que o princípio da capacidade tributária exige contribuinte em situação equivalente - é o que consta no texto constitucional, artigo 150, II. Lícito, pois, ao legislador, considerar díspares as situações do contribuinte que obteve a guia de importação antes de uma data e daquele que a conseguiu depois, ainda mais, tendo em vista os fins da isenção concedida, a finalidade objetivada pelo legislador, muito bem demarcada no brilhante voto do eminente Juiz Dória Furquim.

3. Alegou-se ter sido eleito o tempo, em si, co-



/rt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f. 2

.....

mo fator de descrime, o que, segundo lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, configuraria violação à igualdade. No entanto, a lição deste autor bem esclarece o assunto, demonstrando a legitimidade da escolha do elemento, no caso.

Escreve ele, à p. 40, n. 24, do livro "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade" (São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978):

"Igualmente, quando a lei diz: a partir de tal data, tais situações passam a ser regidas pela norma superveniente, não está, com isto, elevando o tempo à conta de razão de discrimen, porém, tomando os fatos subjacentes e dividindo-os em fatos já existentes e fatos não existentes. Os que já existem recebem um dado tratamento, os que não existem e virão a existir receberão outro tratamento. É a diferença entre existir e não existir (ter ocorrido ou não ter ocorrido) a que o Direito empresta força de fator distintivo entre as situações para lhes atribuir disciplinas diversas. E, mesmo nesta hipótese, não é ilimitada a possibilidade de discriminar. Assim, os fatos já existentes foram e continuam sendo, todos eles tratados do mesmo modo, salvo se, por outro fator logicamente correlacionado com alguma distinção estabelecida, venham a ser desequiparados."

Na hipótese ora analisada, os fatos já acontecidos continuam a ser tratados da mesma forma. Aqueles em

/rt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f. 3

.....

que houve a emissão da guia de importação anterior à data fixada na lei, continuam sujeitos ao pagamento do imposto sobre operações de câmbio. Os fatos posteriores não estão sujeitos a esse tributo, porque a lei dispensa; existe uma dispensa legal do tributo. Nessa parte, não há mais dúvidas a esclarecer.

4. Por último, quero enfrentar o argumento de que se deveria interpretar a lei conforme a Constituição e que, por isso, seria lícito ao Tribunal fazer desaparecer a expressão "Emitidas após 1º de julho de 1988." Para equacionar esse ponto, é preciso lembrar que a isenção, no Direito Tributário Brasileiro, no direito positivo brasileiro, é conceituada no Código Tributário Nacional, com eficácia normativa, portanto. Embora os doutrinadores possam defender concepções diferentes, o que tem força vinculante é o conceito estabelecido no ordenamento jurídico. Isenção no Direito Tributário Brasileiro, é definida como sendo uma hipótese de dispensa legal de pagamento de tributo devido. Geraldo Ataliba, em seu Apontamentos de Ciências das Finanças, Direito Financeiro Tributário, à página 266, conceitua-a, nos termos do Código Tributário Nacional:

"Isenção: a lei dispensa do pagamento de um tributo certas pessoas em razão de qualidades próprias dessas ou em razão do chamado objeto de tributação. Há, portanto, a incidência. Ocorre o fato impositivo. A lei, porém, por motivos extrafiscais, dispensa o obrigado do cum

f.....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f. 4

.....

primento da obrigação."

Partindo desse pressuposto legal seria, neces-
sário que houvesse uma lei autorizando a dispensa. Impos-
sível ao intérprete substituir-se ao legislador nesse pa-
pel, em razão da observância da própria Constituição.

Em certas hipóteses, o juiz pode construir
dentro da Constituição, mesmo com texto de lei contrário.
Porém, não poderá fazê-lo contra valores e princípios es-
tabelecidos na mesma Lei Maior. A exigência de lei para
que a isenção seja admissível, decorre do sistema consti-
tucional. A Constituição determina que só cobrem tributos
quando a lei os criar. Logo, como a própria Lei Magna man-
da que a administração pública, a quem tocará a cobrança
dos tributos, atue com observância da legalidade, morali-
dade e igualdade, só poderá haver dispensa, de tributo, se
houver outra lei permitindo-a, isentando do pagamento.

Por isso, é impossível chegar-se à conclusão
de que, se fosse inconstitucional o Decreto-lei em exame,
seria lícito ao Tribunal determinar-lhe a aplicação a ou-
tras situações não abrangidas pelo seu texto porque, aí,
violar-se-ia a Constituição, que exige a legalidade na
tributação, abrangendo esta, tanto a instituição, quanto
a dispensa do pagamento de tributos.

Essa conclusão, que não permite ao Judiciário,
em alguns casos, agir como legislador positivo, tem o a-
poio da melhor doutrina. Leio a lição de José Joaquim Go-
mes Canotilho, em seu Direito Constitucional, à página

f. 5

.....

602 (2. ed.; Coimbra, Almedina, 1980):

"[O princípio da interpretação, conforme a Constituição, tem alguns limites]. Dizem respeito, em primeiro lugar, à relação entre os órgãos legislativos e jurisdicionais. Neste aspecto, justifica-se que se fale de uma preferência do legislador como órgão concretizador da constituição. Se os órgãos aplicadores do direito, sobretudo os tribunais, chegarem à conclusão, por via interpretativa, de uma lei contrária a constituição, a sua atitude correcta só poderá ser a de desencadear os mecanismos constitucionais previstos, tendentes à declaração da nulidade da lei. Daqui se conclui também que a interpretação conforme a constituição só permite a escolha entre dois ou mais sentidos possíveis de lei e nunca uma revisão do seu conteúdo."

Na espécie, estar-se-ia revendo o conteúdo da lei ao estender a isenção para as guias de importação emitidas anteriormente à data prevista no Decreto-Lei. Dar-se-ia à norma, força retro operante, porque essas importações já se consumaram e agora se faz, tão-só, os pagamentos das parcelas devidas, dentro dos prazos previstos na própria guia de importação. Aplicar-se-ia uma norma isentiva de 1988 para importações que foram feitas em 1982, 1983 ou 1984, o que seria grave despautério.

Diz ainda Canotilho (op. e loc. cits.):

"Uma lei pode ficar sem efeito, mas o concretizador da constituição continuará a ser o legislador ao

f. 6

.....

qual será sempre possível elaborar leis em substituição das consideradas irregularmente constitucionais. Pelo contrário, a alteração do conteúdo da lei através da interpretação pode levar a uma usurpação de funções, transformado os juizes em legisladores activos. Daqui se conclui que, se a interpretação conforme a constituição quiser continuar a ser interpretação, ela não pode ir além dos sentidos possíveis, resultantes do texto e do fim da lei."

Nessa última parte, estou integralmente de acordo com o constitucionalista luso. Divirjo quando generaliza afirmando que os Juizes não podem jamais ser legisladores ativos. Entendo que isso é permitido, no cumprimento da própria Constituição, dentro dos valores por ela consagrados.

Na hipótese examinada, está demonstrado que o legislador ativo ultrapassaria a Constituição, iria contra ela. Aproveitando, mais uma vez, a Canotilho, ao assentar que a interpretação não pode ir além dos sentidos possíveis resultantes do texto e do fim da lei, parece claro que não há como estender a isenção criada para guia de importação emitida depois de 1º de julho de 1988, para as hipóteses anteriores, eis que isso não resulta do texto nem do fim da lei. O fim da lei é apoiar, incentivar as importações que vierem a ser feitas a partir daquela data, não aquelas que foram feitas anteriormente. O texto, por outro lado, é uma clareza meridiana, ao dispor:

"Estão isentas as importações com guia de importação emitida a partir de 01 de julho de 1988."

Az7
.....

/rt

69

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f. 7

.....

Por esses fundamentos, acentuando que o legis-
lador tratou igualmente todos os contribuintes na mesma
situação, desacolho a arguição de inconstitucionalidade.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REO Nº 89.04.194-3/RS

PARTE A: FARINA S/A FUNDIÇÃO E METALURGIA

ADVOGADO: Dr. Eduardo Cozza Magrisso e Outros

PARTE R: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL

REMETENTE: MMª JUÍZA FEDERAL DA DÉCIMA SEGUNDA VARA/RS

V O T O - V I S T A

JUIZ ELI GORAIEB - PRESIDENTE: Neste processo, após o pedido de vista que fiz, com a devida vênia do Relator, concluí que não encontrei qualquer inconstitucionalidade contida no art. 6º do Decreto-Lei nº 2434 de 19/05/88.

Valho-me, neste instante, do voto proferido pela eminente Colega, Juíza Ellen Northfleet, quando afirmou que:

"A polêmica surge porque essa data não é coincidente com a da publicação do texto legal, que concedeu o benefício. Mas a descrição do legislador que sope-sou os motivos para conceder o mais, vale dizer a própria isenção, também se exercita, e sem excesso, para definir o menos, ou seja, a época de sua ocorrência e o documento a partir do

h. i.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

qual se manifestaria o discrimen.
O que o legislador quis expres
sar foi que a obrigação fiscal
fica elidida para todos quantos,
a partir de uma determinada mani
festação de vontade, externada
através da guia de importação e
a partir do marco temporal que
estabelecem (01/07/88), desejem
proceder a importação de mercado
ria estrangeira."

Por ter entendimento idêntico, de i
gual sorte rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name followed by a diagonal slash and a letter 'L'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.00194-3/RS

VOTO DO JUIZ PAIM FALCÃO

O mandado de segurança, que deu origem à Arguição que agora se aprecia, buscou, em nome da isonomia, obter uma isenção não outorgada pelo texto legal.

Ora, e neste ponto o voto do MM. Juiz Teori Zavascki, proferido no julgamento da remessa de ofício perante a Colenda 2ª Turma, é incensurável quando afirma: "Admita-se, para argumentar, a inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 15.05.86. A posição do Juízo frente à norma inconstitucional não poderá ser outra que não a de negar-lhe aplicação. Aliás, este poder de não aplicar a norma inconstitucional é o marco mais evidente da independência do Judiciário. Não cabe ao Judiciário, entretanto, e a pretexto de inconstitucionalidade, modificar norma, substituí-la por outra, pois tal papel está constitucionalmente reservado ao Poder Legislativo. E, muito menos, caber-lhe-ia aplicar a lei inconstitucional, ampliando-lhe o campo de abrangência".

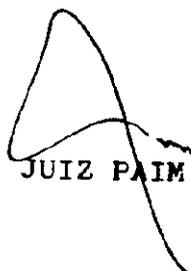
Prosseguindo, diz Sua Excelência: "O Juízo singular, reconhecendo a inconstitucionalidade de norma, outra atitude não poderia tomar que não a de negar-lhe aplicação. O que fez, entretanto e paradoxalmente, foi aplicar a norma inconstitucional, modificando seu conteúdo, de modo a ampliar as hipóteses de isenção nela previstas. O paradoxo é maior, no caso, por se tratar de isenção fiscal. Propugnando a inconstitucionalidade da isenção criada, o Juízo recorrido, como se viu, ampliou as hipóteses isencionais, para reconhecer a incidência da norma a situações estranhas e não desejadas pelo legislador. Trata-se, como se vê, de isenção criada pelo Judiciário ou, na melhor das hipóteses, de interpretação extensiva e aplicação ampliativa da norma pretensamente eivada de inconstitucional".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nada há a ser acrescentado ao que foi dito por Sua Excelência, o Juiz Teori Zavascki. Efetivamente, como reconhecer inconstitucional um dispositivo de lei e, em nome da isonomia, mandar aplicar a situações fáticas diversas daquela prevista no diploma legal?

Há uma insuperável contradição: ou o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 é inconstitucional e não pode, em hipótese alguma, ser aplicado, ou não é inconstitucional.

Desta forma, valendo-me dos subsídios do voto do Eminente Juiz Teori Zavascki é que não acolho a arguição suscitada, com a vênia do Eminente Relator.


JUIZ PAIM FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

73

SESSÃO DO(A)
PLENÁRIO

REGISTRO Nº:
REO 89.04.194-3 (Arg. de Inconst.)

PAUTA DE
23 / 05 / 90

JULGADO EM
12 / 09 / 90

RELATOR: Exmº Sr. Juiz **JOSÉ MORSCHBACHER** (Relator para acórdão Juiz **PAIM FALCÃO**)

REVISOR: Exmº Sr. Juiz _____

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmº Sr. Juiz **ELI GORAIEB**

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmº Sr. Dr. **JAYME EDUARDO MACHADO**

AUTUAÇÃO

Parte A : **FARINA S/A FUNDIÇÃO E METALURGIA**

Parte R : **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL**

Remetente : **MMª JUÍZA FEDERAL DA DÉCIMA SEGUNDA VARA/RS**

ADVOGADOS

Adv. Dr. Eduardo Cozza Magrisso

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Plenário ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo-se no julgamento o Tribunal, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19.05.88. Vencidos os Senhores Juizes José Morschbacher, Osvaldo Alvarez, Volkmer de Castilho e Cal Garcia. Lavrará o acórdão o Senhor Juiz Paim Falcão.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes José Morschbacher, Osvaldo Alvarez, Paim Falcão, Ellen Gracie Northfleet, Ari Pargendler, Fábio Bittencourt da Rosa, Volkmer de Castilho, Teori Albino Zavascki, Passos de Freitas (convocado), Cal Garcia (Vice-Presidente), Dória Furquim, Gilson Langaro Dipp, Sílvio Dobrowolski e Eli Goraieb (Presidente). Porto Alegre, 12 de setembro de 1990."

TRF 1.39011.10 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

70

SESSÃO DO(A)

PLENÁRIO

REGISTRO Nº:

RED 89.04.194-3 - RS (arg. de inconst.)

PAUTA DE

23 / 05 / 90

JULGADO EM

/ /

RELATOR: Exmº Sr. Juiz **JOSÉ MORSCHBACHER** (Relator para acórdão)

REVISOR: Exmº Sr. Juiz

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmº Sr. Juiz **ELI GORAIEB**

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmº Sr. Dr. **Ausente, por motivo justificado.**

AUTUAÇÃO

Parte A : **FARINA S/A FUNDIÇÃO E METALURGIA**

Parte R : **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL**

REMETENTE : **JUÍZA FEDERAL DA DÉCIMA SEGUNDA VARA/RS**

ADVOGADOS

Adv. Dr. Eduardo Cozza Magrisso e Outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que **o Egrégio Plenário** ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Retomando-se o julgamento, após o voto vista do Senhor Juiz Volkmer de Castilho, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, e o voto do Senhor Juiz Passos de Freitas (convocado), desacolherdo-a, votou de acordo com o Relator o Senhor Juiz Cal Garcia. Os Senhores Juízes Dória Furquim, Gilson Langaro Dippe Sílvio Dobrowolski desacolheram a arguição de inconstitucionalidade e pediu vista o Senhor Juiz Eli Goraieb (Presidente).

Presentes à Sessão os Senhores Juízes Cal Garcia, Dória Furquim, Gilson Langaro Dipp, Sílvio Dobrowolski, José Morschbacher, Osvaldo Alvarez, Paim Falcão, Ari Pargendler, Fábio Bittencourt da Rosa, Volkmer de Castilho, Teori Albino Zavascki e Passos de Freitas (convocado). Ausente, por motivo justificado a Senhora Juíza Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, 22 de agosto de 1990."

TRF 1.39011.10 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

39

SESSÃO DO(A)

P L E N Á R I O

REGISTRO Nº:

REO 89.04.194-3 (arg. de inconst.)

PAUTA DE

23 / 05 / 90

JULGADO EM

/ /

RELATOR: Exmº Sr. Juiz JOSÉ MORSCHBACHER (Relator para acórdão)

REVISOR: Exmº Sr. Juiz _____

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmº Sr. Juiz CAL GARCIA, em exercício

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmº Sr. Dr. JAYME EDUARDO MACHADO

AUTUAÇÃO

PARTE A: FARINA S/A FUNDIÇÃO E METALURGIA

PARTE R: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL

REMETENTE: JUÍZA FEDERAL DA DÉCIMA SEGUNDA VARA/RS

ADVOGADOS

ADVOGADO: Dr. Eduardo Cozza Magrisso e Outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Geraldo Ataliba, pela parte Autora.

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Plenário ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Senhor Juiz José Morschbacher, Relator, que reconhecia a inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto-Lei 2.434/88 apenas nas condições impostas no aspecto temporal, no que foi acompanhado pelo Senhor Juiz Osvaldo Alvarez, e dos votos dos Senhores Juizes Paim Falcão, Ellen Gracie Northfleet, Ari Pargendler e Fábio Bittencourt da Rosa desacolhendo a arguição de inconstitucionalidade apontada, pediu vista o Senhor Juiz Volkmer de Castilho, votando desde logo no sentido de não reconhecer a inconstitucionalidade o Senhor Juiz Teori Albino Zavascki. Aguardam os Senhores Juizes Passos de Freitas (convocado), Dória Furquim, Gilson Langaro Dipp, Sílvio Dobrowolski e Cal Garcia.

Ausente, nesta assentada, justificadamente, o Senhor Juiz Eli Goraieb (Presidente). Porto Alegre, 08 de agosto de 1990."

TRF 1.39011.10 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



SESSÃO DO(A) _____
PLENÁRIO

REGISTRO Nº: **REO 89.04.00194-3 RS (Arg. de Inconst.)** PAUTA DE **23 / 05 / 90** JULGADO EM **/ /**

RELATOR: Exmº Sr. Juiz **JOSÉ MORSCHBACHER (Relator p/ acórdão)**
REVISOR: Exmº Sr. Juiz _____
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmº Sr. Juiz **DÓRIA FURQUIM, em exercício**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmº Sr. Dr. **JAYME EDUARDO MACHADO**

AUTUAÇÃO
PARTE A : **FARINA S.A. FUNDIÇÃO E METALURGIA**
PARTE R : **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL**
REMETENTE: **JUÍZA FEDERAL DA DÉCIMA SEGUNDA VARA/RS**

ADVOGADOS
Dr. Eduardo Cozza Magrisso

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO
Certifico que o **Egrégio Plenário** ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Indicado, pelo Senhor Juiz Relator designado para o acórdão, o adiamento para a próxima Sessão."
Presentes à Sessão os Senhores Juizes Osvaldo Alvarez, Paim Falcão, Ellen Gracie Northfleet, Ari Pargendler, Volkmer de Castilho, Teori Albino Zavascki, Gilson Langaro Dipp e Sílvio Dobrowolski. Ausentes, por motivo de férias o Senhor Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; justificadamente, os Senhores Juizes Hervandil Fagundes, Eli Goraieb (Presidente) e, ocasionalmente, o Senhor Juiz Cal Garcia (Vice-Presidente e Corregedor). Porto Alegre, em 23 de maio de 1990.

TRF 1.39011.10 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Secretário(a)